



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral			
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total	
<i>Diário da República :</i>							
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 3/83:

Dá assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República Helénica e à República Árabe do Egipto entre os dias 16 e 23 de Março de 1983.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/83:

Altera a redacção do n.º 3 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/83:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a realizar certas transferências de verbas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 132/83:

Revisão do SIII (Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento).

Aviso:

Estabelece normas com vista a assegurar um adequado equilíbrio ao financiamento do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais. Revoga o aviso n.º 13, de 29 de Agosto de 1977, e o aviso de 12 de Janeiro de 1978.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério das Finanças e do Plano para o ano de 1982, no montante de 14 500 contos.

Despacho Normativo n.º 67/83:

Altera o artigo 245.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto-Lei n.º 133/83:

Isenta de direitos a importação avulsa de bens de equipamento.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 68/83:

Autoriza o provimento em 1983 do lugar de subdirector-geral do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Spectáculos e do Direito de Autor.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 289/83:

Passa para a dependência directa do Ministro da Educação a Direcção de Serviços de Finanças, até agora integrada na Direcção-Geral de Pessoal.

Portaria n.º 290/83:

Aprova o modelo de cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que presta serviço no Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa:**Portaria n.º 291/83:**

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe de divisão da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:**Despacho Normativo n.º 69/83:**

Regulamenta o Gabinete de Relações Externas das Pescas (GREP).

Despacho Normativo n.º 70/83:

Regulamenta o Gabinete de Informação e Comunicação Social (GICS).

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:**Portaria n.º 292/83:**

Reorganiza a Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**Portaria n.º 293/83:**

Prorroga o prazo fixado na Portaria n.º 713/82, de 21 de Julho, que mantém válidas as licenças de aluguer para o transporte de mercadorias concedidas até à data do início da vigência do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A:**

Estabelece medidas que salvaguadem a facilidade de circulação de veículos e a segurança geral dos utentes das estradas.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT), definido pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

Governo Regional:**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/83/A:**

Submete a medidas preventivas a área de urbanização da cidade de Praia da Vitória

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 3/83

Nos termos do n.º 4 do artigo 169.º e da alínea e) do n.º 3 do artigo 182.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia da República dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República Helénica e à República Árabe do Egipto entre os dias 16 e 23 de Março de 1983.

Aprovada em 3 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/83**

Atendendo a que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/79, de 2 de Maio, permite que os serviços públicos não considerados essenciais poderão ser autorizados, por despacho do membro do Governo competente, a encerrar aos sábados de manhã, mediante compensação do respectivo período de trabalho;

Atendendo a que, nos termos do n.º 3 da mesma resolução, as escolas são consideradas serviços essenciais;

Considerando, porém, que em regra nas escolas do ensino primário e nos jardins-de-infância não se realizam quaisquer actividades docentes aos sábados e ainda que em alguns estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário se verifica situação semelhante, não se justificando, portanto, que todos os estabelecimentos sejam considerados serviços essenciais;

Assim:

O Conselho de Ministros reunido em 3 de Março de 1983, resolveu:

O n.º 3 da Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, são desde já considerados essenciais:

Todos os serviços de laboração contínua, designadamente os serviços de saúde;

As escolas em que se realizam actividades lectivas aos sábados;

Os serviços prisionais e de identificação;

Os mercados e demais serviços de abastecimentos;

Os serviços de recolha e tratamento de lixos; Os museus;

Os serviços alfandegários;

As secretarias judiciais.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/83

Considerando a conveniência de conferir às dotações provisionais inscritas no actual orçamento do Ministério das Finanças e do Plano maior mobilidade, a fim de permitir a consecução oportuna dos fins que juridicamente legitimaram a sua constituição;

Com base no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Março de 1983, resolveu:

1 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano a transferir parceladamente das dotações provisionais inscritas no vigente orçamento do Ministério das Finanças e do Plano sob o capítulo 60 e afectas à Intendência-Geral do Orçamento as importâncias necessárias ao reforço ou à inscrição de dotações dos diversos ministérios ou departamentos equiparados, para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

2 — As transferências parcelares referidas no número anterior serão autorizadas por despacho e revertirão a forma de declaração, a publicar no *Diário da República* pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 132/83

de 18 de Março

1. Decorridos 2 anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, que criou o Sistema Integrado de Incentivos ao Investimento, normalmente designado por SIII, considera-se conveniente proceder à sua revisão, à luz da experiência que o seu funcionamento permitiu colher.

Aliás, o próprio diploma que instituiu o SIII previa expressamente essa revisão na parte final do n.º 2 do respectivo preâmbulo, onde se lê: «embora o sistema haja sido cuidadosamente formulado e sobre ele tenham sido recolhidas opiniões de um grande número de pessoas especialmente qualificadas e feitos testes de sensibilidade, pode muito bem acontecer que se torne indispensável reajustar alguns parâmetros ou critérios».

2. A revisão que o presente diploma vem consagrar foi, assim, ditada pela necessidade não só de corrigir ou melhorar alguns aspectos do SIII que a experiência revelou como menos ajustados aos objectivos de política económica que se visa prosseguir com este instrumento — incluindo-se nesses ajustamentos a reformulação mais ou menos profunda ou mesmo a eliminação de alguns regimes, a produção de outros considerados mais adequados e, em qualquer dos casos, uma maior simplificação processual — mas também preencher lacunas e omissões entretanto detectadas e acolher interpretações a que, ao longo da sua aplicação, houve que proceder.

Com o diploma que ora se publica pretende-se, ainda, estabelecer um regime de transição que, num horizonte de médio prazo, venha a ser objecto não só dos ajustamentos que a experiência da sua aplicação venha por seu turno aconselhar como de outras alterações, decerto mais profundas, ditadas pelas exigências decorrentes da próxima adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

3. Entre os aspectos genéricos mais importantes das alterações que o presente diploma vem introduzir, salientam-se os seguintes:

Nos sectores económicos anteriormente contemplados pelo SIII deixa de figurar o das pescas, já que se verificou uma procura muito pouco significativa aos benefícios previstos por parte das empresas que nesse sector exercem a sua actividade, decerto porque a estas se abrem outras alternativas mais favoráveis em matéria de incentivos ao investimento;

O desaparecimento do regime especial de incentivos financeiros;

A introdução de importantes alterações no regime geral, em cuja configuração passa a ressaltar mais fortemente a óptica regional, reduzindo-se a ponderação atribuída ao critério de produtividade económica e aumentando-se a relativa às prioridades regionais e sectoriais;

A criação de 2 novos regimes — o regime das prioridades regionais/sectoriais e o regime de incentivos à transferência de localização —, ambos concebidos também numa perspectiva marcadamente regional;

A exclusão, como regra geral, do acesso aos incentivos dos bens de equipamento em estado de uso, salvaguardados alguns casos excepcionais, sujeitos a parecer favorável do ministério da tutela;

A extensão do conceito de projecto expressamente aos investimentos de substituição, desde que afectem a produção em quantidade ou custo.

Por outro lado, importa sublinhar que os regimes que o presente diploma instituiu procuram, sem quebra da selectividade do sistema, que é reforçada, melhorar o automatismo do funcionamento deste, na perspectiva de que um processo de concessão simples e rápido é essencial. Assim, o regime das prioridades regionais/sectoriais foi moldado tendo em conta objectivos de clareza e celeridade. Esta motivou igualmente que em todos os regimes, quando é caso disso, se substitua, no processo de concessão, a prestação de pareceres sequenciais pela emissão de pareceres em simultâneo e que a competência da decisão seja, na medida do possível, descentralizada. São também definidas com mais rigor as responsabilidades a atribuir às diferentes entidades em matéria de comprovação da realização dos objectivos e demais condições a que obedece a concessão dos benefícios.

Além disso, atendendo ao objectivo específico de promoção de emprego, os promotores dos investimentos de pequena dimensão poderão optar pelos benefícios previstos no regime simplificado de incentivos.

O novo regime de incentivos à transferência de localização — cumulável com outros regimes previstos no presente diploma — vem instituir benefícios, quer fiscais quer financeiros, às empresas que transfram a sua actividade da zona de prioridade regional mais reduzida para a zona de prioridade máxima, desde que essa transferência não envolva redução do número de postos de trabalho.

4. Finalmente, importa salientar que, não obstante a revogação do Decreto-Lei n.º 194/80 que o presente diploma estabelece, é garantida a aplicação, até ao seu termo, dos incentivos concedidos de harmonia com aquela legislação e o prosseguimento da tramitação dos pedidos de incentivos formulados na sua vigência e que ainda não tenham sido objecto de decisão nos moldes nela previstos, abrindo-se, contudo, neste último caso, a possibilidade de os promotores dos projectos, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, solicitarem a passagem a um dos regimes nele previstos.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 36.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo

decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

O presente diploma regula o regime de incentivos fiscais e financeiros ao investimento em unidades produtivas dos sectores das indústrias extractivas e transformadoras, numa perspectiva de desenvolvimento regional.

Artigo 2.º

(Regimes dos incentivos)

O presente diploma prevê os seguintes regimes de incentivos ao investimento:

- a) Regime geral de incentivos fiscais e financeiros;
- b) Regime das prioridades regionais/sectoriais;
- c) Regime simplificado de incentivos para projectos de investimento de pequena dimensão;
- d) Regime extraordinário das dotações de capital;
- e) Regime contratual para projectos de grande incidência económica e social;
- f) Regime de incentivos à transferência de localização;
- g) Regime de incentivos fiscais à concentração e cooperação de empresas;
- h) Regime de apoio à investigação e desenvolvimento tecnológico.

Artigo 3.º

(Projectos em sectores declarados em reestruturação)

Os projectos que se enquadram em sectores expressamente declarados pelo Governo em reestruturação beneficiarão dos incentivos previstos neste diploma, em termos a definir por decreto-lei.

Artigo 4.º

(Definições)

1 — Considera-se:

- a) Projecto de investimento, ou só projecto, a proposta de aplicação de recursos em activo fixo corpóreo adicional que afecte a produção em quantidade ou custo e que respeite à mesma unidade produtiva e, bem assim, o acréscimo em fundo de maneo associado àquela aplicação;
- b) Unidade produtiva, o conjunto individualizado de instalações, equipamento e mão-de-obra, com afectação específica a processos produtivos inerentes aos sectores de actividade abrangidos;
- c) Sectores de actividade abrangidos, as divisões 2 e 3 da Classificação das Actividades

Económicas Portuguesas (CAE), revisão 1, de 1973, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística;

- d) Projecto de grande dimensão, o que envolva um montante global de investimento, em activo fixo corpóreo e em acréscimo permanente de fundo de maneo, superior a 250 000 contos, a preços constantes do ano de apresentação do projecto;
- e) Promotor do projecto, a pessoa, singular ou colectiva, que apresenta o projecto e que requer a concessão de incentivos em seu próprio nome ou em representação de empresa constituída ou a constituir;
- f) Data do início do projecto, a da primeira data dos documentos comprovativos da realização material do projecto.

2 — O conceito de projecto, referido na alínea *a*) do número anterior, aplica-se aos investimentos de substituição, desde que afectem a produção em quantidade ou custo.

3 — Não são, em princípio, susceptíveis de beneficiarem dos incentivos previstos neste diploma os projectos que incluam aplicações de recursos em activo fixo adicional em estado de usado, podendo, no entanto, com parecer prévio favorável do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, admitir-se a concessão de incentivos, designadamente em relação às aplicações de recursos que não se refiram a elementos de activo em estado de uso.

4 — Para os efeitos deste diploma, são excluídas do conceito referido na alínea *a*) do n.º 1 as aplicações de recursos que se traduzam na aquisição de viaturas ligeiras.

Artigo 5.º

(Análise macroeconómica do projecto)

1 — Considera-se que a análise macroeconómica do projecto é favorável quando for positivo o seu valor líquido actualizado, a preços constantes de eficiência económica, calculado de acordo com as directivas que, para o efeito, se encontram publicadas pela Secretaria de Estado do Planeamento.

2 — Os valores dos parâmetros necessários aos cálculos a que se refere o número anterior constam do mapa anexo 1 ao presente diploma.

CAPÍTULO II

Do regime geral de incentivos fiscais e financeiros

Artigo 6.º

(Condições de acesso)

1 — Do regime geral de incentivos fiscais e financeiros poderão beneficiar as empresas e, relativamente ao previsto nas alíneas *e*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 11.º, os respectivos sócios ou credores, desde que as primeiras preencham, cumulativamente, as condições seguintes:

- a) Apresentem projectos de investimento de valor global, em activo fixo corpóreo, superior

- a 20 000 contos e que, apreciados pelos critérios enunciados no artigo 7.º, obtenham uma pontuação final P não inferior ao limite fixado no n.º 3 daquele preceito;
- b) Demonstrem que possuem ou podem atingir, por efeito dos investimentos em causa, uma situação de viabilidade económica e financeira;
- c) Disponham de contabilidade adequada às análises requeridas pelo presente diploma;
- d) Comprovem não ser devedoras ao Estado, à segurança social e ao Fundo de Desemprego de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou que o pagamento dos seus débitos se encontra devidamente assegurado;
- e) Tratando-se de projecto de grande dimensão, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, demonstrem ser favorável a análise macroeconómica do projecto, feita nos termos do artigo 5.º do presente diploma.

2 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à apresentação do projecto, ou se venha a verificar posteriormente a essa data, são dispensadas de, aquando da apresentação do requerimento de concessão de incentivos, fazer prova da satisfação das alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 7.º

(Métodos dos pontos)

1 — Os projectos de investimento, candidatos ao presente regime, serão apreciados segundo os seguintes critérios:

- a) Produtividade económica;
- b) Prioridade sectorial;
- c) Prioridade regional.

2 — A aplicação dos critérios referidos no número anterior dará origem às pontuações parciais P_1 , P_2 e P_3 , que serão ponderadas, respectivamente por 35 %, 35 % e 30 %, para efeitos de obtenção da pontuação final P , do projecto de investimento, de acordo com a fórmula inserida no anexo II ao presente diploma.

3 — A pontuação final P variará entre 0 e 10 pontos positivos, fixando-se em 5 pontos o limite mínimo a partir do qual haverá concessão de incentivos.

Artigo 8.º

(Produtividade económica)

1 — O critério da produtividade económica será aferido pela relação entre o valor do investimento directamente produtivo e o do produto associado ao projecto, sendo premiadas as exportações e penalizadas as importações, nos termos da fórmula e em conformidade com as regras de cálculo constantes do anexo II.

2 — A título excepcional e para projectos de grande dimensão, a substituição de importações em condições de concorrência internacional, para efeito do cálculo referido no número anterior, poderá ter tratamento idêntico ao das exportações, carecendo de parecer

prévio e favorável do Ministério da Indústria, Energia e Exportação,

3 — A pontuação P_1 , resultante do critério da produtividade económica, deverá necessariamente ser positiva, não podendo, porém, exceder 10 pontos, e será função do indicador referido no n.º 1, de acordo com a fórmula contida no anexo II.

4 — Se for superior a 70 % o valor da relação entre os consumos de matérias-primas, subsidiárias e de serviços e as vendas dos produtos, a pontuação P_1 será reduzida em conformidade com a fórmula inserida no anexo II.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pontuação P_1 dos projectos na indústria extractiva fica subordinada a parecer do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, do qual pode resultar alteração de pontuação, de modo a torná-la adequada ao grau de transformação dos recursos naturais.

Artigo 9.º

(Prioridade sectorial)

1 — O critério da prioridade sectorial será aferido pela classificação da actividade económica atribuída ao projecto de investimento e a pontuação P_2 resultante deste critério terá um valor compreendido entre 0 e 10.

2 — A classificação referida no número anterior será a constante da lista III, anexa ao presente diploma.

3 — Em caso de projectos de excepcional interesse que se integrem em sectores de prioridade 0, de acordo com a classificação mencionada no número anterior, poderá ser determinada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Indústria, Energia e Exportação a sua classificação excepcional, desde que a localização do projecto não corresponda à zona de prioridade mínima a seguir definida.

Artigo 10.º

(Prioridade regional)

1 — O critério da prioridade regional será aferido pela localização da unidade produtiva a que corresponde o projecto de investimento numa das 3 zonas a que se refere a lista IV anexa ao presente diploma.

2 — A pontuação P_3 resultante deste critério terá um dos valores indicados na lista anexa a que se alude no número anterior.

3 — Terão pontuação P_3 igual a 10, independentemente da sua localização geográfica, os projectos de investimento relativos ao sector das indústrias extractivas e os que visam o aproveitamento e transformação de recursos nacionais, subprodutos e desperdícios, com valor energético, para efeitos de autoprodução, conservação e poupança de energia.

Artigo 11.º

(Incentivos fiscais)

1 — Os incentivos fiscais a conceder são os seguintes:

- a) Isenção ou redução a 2 % da taxa da sisa devida pelas aquisições de prédios ou de terrenos para a sua construção ou pela cons-

tuição ou aquisição de direito de superfície para o mesmo fim relativamente a prédios integrados em projectos de investimento, desde que sejam utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial, incluindo a instalação dos serviços comerciais, administrativos e sociais conexos;

- b) Dedução total ou parcial do valor do investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos, no lucro tributável da contribuição industrial do exercício da entrada em funcionamento daqueles bens, podendo essa dedução, por falta ou insuficiência daquele lucro, ser efectuada até ao fim do quinto exercício imediato ao daquela entrada em funcionamento;
- c) Autorização, por um período que não poderá exceder 12 anos, para se proceder à aceleração para o dobro das reintegrações e amortizações referidas no n.º 7.º do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, relativamente aos bens do activo immobilizado integrados no projecto de investimento;
- d) Consideração como custos ou perdas do exercício, para os efeitos do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal, relacionados com o projecto de investimento;
- e) Isenção ou redução a 50 % do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes dos aumentos de capital destinados a financiar o projecto de investimento;
- f) Isenção ou redução a 50 % do imposto de capitais sobre os juros de empréstimos titulados por obrigações e destinados a financiar o projecto de investimento;
- g) Isenção do imposto complementar sobre a totalidade ou 50 % dos juros de empréstimos titulados por obrigações e destinados a financiar o projecto de investimento;
- h) Dedução ao rendimento global líquido determinado para efeitos do imposto complementar, secção A, até 30 % desse rendimento, de uma importância até 50 % do valor subscrito em acções, quotas ou outras partes sociais realizadas em dinheiro para o financiamento do projecto de investimento.

2 — Os incentivos fiscais previstos no número anterior distribuem-se por classes, de harmonia com o mapa constante do anexo v.

3 — A correspondência entre a pontuação final *P* e as classes de incentivos fiscais, constantes do mapa referido no número anterior, obedecerá à seguinte tabela:

Classes de pontuação final <i>P</i>	Classes de incentivos fiscais
De 5 até 7	A
Mais de 7 até 8	B
Mais de 8 até 9	C
Mais de 9 até 10	D

4 — A concessão dos incentivos fiscais previstos na alínea c) do n.º 1 produzirá efeitos a partir do exercício social em que se verificar o início da fase de exploração, ou a partir do exercício seguinte, consoante a fase de exploração se incie no 1.º semestre ou no 2.º semestre do ano.

5 — A dedução prevista na alínea h) do n.º 1 será feita no rendimento global líquido determinado para efeitos de imposto complementar respeitante ao ano de pagamento das acções, quotas ou outras partes sociais.

Artigo 12.º

(Incentivos financeiros: bonificação da taxa de juro)

1 — Os incentivos financeiros consistirão numa bonificação da taxa de juro, determinada em função da pontuação final *P* do projecto, da taxa básica de desconto do Banco de Portugal e do grau de participação dos fundos próprios no financiamento do projecto, de acordo com a fórmula constante do anexo II.

2 — O período de bonificação será de 5 anos, ou igual ao prazo da operação, quando este for inferior, e contar-se-á a partir do termo da utilização dos fundos.

3 — A taxa de bonificação incidirá sobre a parcela do empréstimo bancário interno referente a aplicações em formação de capital fixo corpóreo, com a excepção de terrenos, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º

4 — O disposto no número anterior poderá ser extensivo aos terrenos de exploração nas indústrias extractivas e cerâmica de construção.

5 — O pagamento dos incentivos financeiros referidos no n.º 1 ficará condicionado à comprovação — junto das instituições financiadoras — pelas empresas promotoras de que financiaram os projectos de investimento por fundos próprios em proporção não inferior a 30 % do montante global ou de que possuem capitais próprios e suprimentos consolidados pelo prazo da operação de financiamento, que, à data do termo do exercício anterior àquele em que se inicia o pagamento das bonificações, não são inferiores a 30 % do activo immobilizado líquido, conforme fórmulas inseridas no mapa anexo II ao presente diploma.

6 — A alteração da taxa básica de desconto do Banco de Portugal implica correspondente revisão das taxas anuais de bonificação que serão aplicadas ao período de contagem de juro subsequente àquele em que se verificar a alteração.

Artigo 13.º

(Concessão provisória e definitiva dos incentivos)

1 — Os incentivos serão concedidos com base na pontuação provisória, determinada a partir dos efeitos previstos para o projecto.

2 — Decorrido um período máximo de 2 exercícios económicos completos após o termo do investimento, os efeitos previstos deverão ser objecto de comprovação, e, em função desta, será atribuída a pontuação definitiva.

3 — Sempre que a pontuação definitiva comprovada para o projecto se afastar da pontuação provisória deverão ser efectuadas as necessárias correcções relativamente aos incentivos a que a empresa tem direito.

4 — Os incentivos fiscais só serão corrigidos quando a pontuação definitiva se afastar em mais de meio ponto da classe em que o projecto haja sido provisoriamente classificado, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º

5 — Os incentivos financeiros só serão corrigidos quando a pontuação definitiva se afastar em mais de 10 % da pontuação provisória.

Artigo 14.º

(Opção)

As empresas que optarem pelo regime do presente capítulo não poderão beneficiar dos incentivos fiscais e financeiros previstos nos capítulos III, IV e V.

CAPÍTULO III

Do regime das prioridades regionais/sectoriais

Artigo 15.º

(Condições de acesso)

1 — Do regime das prioridades regionais/sectoriais poderão beneficiar as empresas que preencham cumulativamente as condições seguintes:

- a) Apresentem projectos de investimento de valor global em activo fixo corpóreo inferior a 100 mil contos;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- c) Comproven não ser devedoras ao Estado, à segurança social e ao Fundo de Desemprego de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou que o pagamento dos seus débitos se encontra devidamente assegurado.

2 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à apresentação do projecto ou se venha a verificar posteriormente a esta data são dispensadas de, aquando da apresentação do requerimento da concessão de incentivos, fazer prova de satisfação das alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 16.º

(Incentivos fiscais)

1 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=10$, de acordo com o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=10$, de acordo com o mapa anexo III, haverá lugar à atribuição dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Isenção da sisa devida pelas aquisições de prédios ou de terrenos para a sua construção ou pela constituição ou aquisição de direito de superfície para o mesmo fim, relativamente a prédios integrados em projectos de investimento, desde que sejam utilizados exclusivamente no exercício da respectiva actividade industrial, incluindo a

instalação dos serviços comerciais, administrativos e sociais conexos;

- b) Dedução de 70 % do valor do investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos, no lucro tributável da contribuição industrial do exercício da entrada em funcionamento daqueles bens, podendo essa dedução, por falta ou insuficiência daquele lucro, ser efectuada até ao fim do 5.º exercício imediato ao daquela entrada em funcionamento;
- c) Consideração como custos ou perdas do exercício, para os efeitos do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal, relacionados com o projecto de investimento;
- d) Isenção do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes dos aumentos de capital destinados a financiar o projecto de investimento;
- e) Isenção do imposto de capitais sobre os juros de empréstimos titulados por obrigações e destinados a financiar o projecto de investimento.

2 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=10$, de acordo com o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=5$, de acordo com o mapa III, haverá lugar à atribuição dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Isenção da sisa devida nos casos mencionados na alínea a) do número anterior;
- b) Dedução de 50 % do valor do investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos, no lucro tributável da contribuição industrial do exercício da entrada em funcionamento daqueles bens, podendo essa dedução, por falta ou insuficiência daquele lucro, ser efectuada até ao fim do 5.º exercício imediato ao daquela entrada em funcionamento;
- c) O incentivo referido na alínea c) do número anterior;
- d) O incentivo referido na alínea d) do número anterior;
- e) O incentivo referido na alínea e) do número anterior.

3 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=7$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=10$, conforme o mapa anexo III, haverá lugar à atribuição dos incentivos fiscais discriminados no número anterior.

4 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=7$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=5$, conforme o mapa anexo III, haverá lugar à atribuição dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução a 4 % da taxa da sisa devida nos casos mencionados na alínea a) do n.º 1;
- b) Dedução de 30 % do valor do investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos, no lucro tributável da contribuição industrial do exercício da entrada em funcionamento daqueles bens, podendo essa dedu-

ção, por falta ou insuficiência daquele lucro, ser efectuada até ao fim do 3.º exercício imediato ao daquela entrada em funcionamento;

- c) O incentivo referido na alínea c) do n.º 1;
- d) Redução a 50 % do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes dos aumentos de capital destinados a financiar o projecto de investimento;
- e) Redução a 50 % do imposto de capitais sobre os juros de empréstimos titulados por obrigações e destinados a financiar o projecto de investimento.

5 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=3$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=10$, conforme o mapa anexo III, haverá lugar à atribuição dos incentivos fiscais discriminados no número anterior.

6 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=3$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=5$, conforme o mapa anexo III, haverá lugar à atribuição dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução a 4 % da taxa da sisa devida nos casos mencionados na alínea a) do n.º 1;
- b) Dedução de 10 % do valor do investimento em activo fixo corpóreo, incluindo terrenos, no lucro tributável da contribuição industrial do exercício da entrada em funcionamento daqueles bens, podendo essa dedução, por falta ou insuficiência daquele lucro, ser efectuada até ao fim do 3.º exercício imediato ao daquela entrada em funcionamento;
- c) O incentivo referido na alínea c) do n.º 1.

7 — Não serão atribuídos incentivos aos projectos que apresentem pontuação sectorial $P_2=0$, conforme o mapa anexo III, qualquer que seja a sua localização geográfica.

Artigo 17.º

(Incentivos financeiros: bonificação da taxa de juro)

1 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=10$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=10$, conforme o mapa anexo III, será atribuída uma bonificação de 7 % da taxa de juro aplicável ao financiamento obtido durante um período de 5 anos ou igual ao prazo da operação, quando este for inferior, contado a partir do termo de utilização dos fundos.

2 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=10$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=5$, conforme o mapa anexo III, será atribuída uma bonificação de 5 % da taxa de juro aplicável ao financiamento obtido durante o prazo e nas condições definidas no número anterior.

3 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=7$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=10$, conforme o mapa anexo III, será atribuída a mesma bonificação da taxa de juro do número anterior.

4 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=7$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=5$, conforme o mapa anexo III, será atribuída a bonificação de 3 % da taxa de juro aplicável ao financiamento obtido durante o prazo e nas condições definidas no n.º 1 deste artigo.

5 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=3$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=10$, conforme o mapa anexo III, será atribuída a mesma bonificação da taxa de juro do número anterior.

6 — Aos projectos que apresentem simultaneamente pontuação regional $P_3=3$, conforme o mapa anexo IV, e pontuação sectorial $P_2=5$, conforme o mapa anexo III, será atribuída a bonificação de 2 % da taxa de juro aplicável ao financiamento obtido durante o prazo e nas condições definidas no n.º 1 deste artigo.

7 — O pagamento dos incentivos financeiros previstos nos números anteriores ficará condicionado à comprovação — junto das instituições financiadoras — pelas empresas promotoras de que financiaram os projectos de investimento por fundos próprios em proporção não inferior a 30 % do montante global ou possuem capitais próprios e suprimentos consolidados pelo prazo da operação de financiamento que, à data do termo do exercício anterior àquele em que se inicia o pagamento das bonificações, não são inferiores a 30 % do activo immobilizado líquido, conforme fórmulas inseridas no mapa anexo II ao presente diploma.

8 — Não serão atribuídos incentivos aos projectos que apresentem pontuação sectorial $P_2=0$, conforme o mapa anexo III, qualquer que seja a sua localização geográfica.

Artigo 18.º

(Opção)

As empresas que optarem pelo regime do presente capítulo não poderão beneficiar dos incentivos fiscais e financeiros previstos nos capítulos II, IV e V.

CAPÍTULO IV

Do regime simplificado de incentivos para projectos de investimento de pequena dimensão

Artigo 19.º

(Condições de acesso)

1 — Do regime simplificado de incentivos para projectos de investimento de pequena dimensão poderão beneficiar as empresas que satisfaçam às condições da alínea d) do artigo 6.º e, cumulativamente, às seguintes condições:

- a) Se situem em sectores de actividade cuja prioridade sectorial P_2 , tal como está definida no artigo 9.º, não seja igual a 0;
- b) O projecto corresponda a um investimento de montante global não superior a 20 mil contos;

- c) Demonstrem empregar, no momento de apresentação do projecto, menos de 50 trabalhadores;
- d) Apresentem um projecto que crie postos de trabalho;
- e) Disponham de financiamento assegurado.

2 — Pelo menos 50 % dos postos de trabalho criados através dos projectos referidos no número anterior deverão ser preenchidos através dos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional, salvo se os mesmos centros reconhecerem a não existência de candidatos inscritos, habilitados com a preparação adequada.

3 — Quando se trate de projectos de investimento a realizar por empresas já existentes, é condição indispensável que estas não tenham efectuado despedimentos colectivos no período de 1 ano antecedente ao pedido de incentivos.

Artigo 20.º

(Incentivos fiscais)

1 — O incentivo fiscal a conceder consiste numa dedução no lucro tributável da contribuição industrial de uma importância correspondente a 50 % do valor do investimento em bens de equipamento novo.

2 — À dedução prevista no número anterior acrescerá uma dedução correspondente a 20 % do valor do investimento, quando a unidade produtiva a que ficarem afectos os bens tenha uma localização a que corresponda uma pontuação não inferior a 7 pelo critério da prioridade regional a que se refere o artigo 10.º

3 — As deduções referidas nos números anteriores serão feitas no lucro tributável do exercício da entrada em funcionamento dos bens de equipamento, podendo, por falta ou insuficiência daquele lucro, ser efectuadas até ao fim do quinto exercício imediato ao daquela entrada em funcionamento.

Artigo 21.º

(Incentivos financeiros)

1 — Os incentivos financeiros, a conceder neste regime, constituirão um apoio, não reembolsável, sob forma de prémio de emprego por posto de trabalho criado.

2 — O prémio de emprego a que se refere o número anterior será igual ao valor mais elevado do subsídio de desemprego multiplicado por 14.

3 — Os projectos candidatos a estes incentivos financeiros que geograficamente se situem nas zonas Z_1 ou Z_2 do mapa anexo IV terão direito a um acréscimo de, respectivamente, 50 % ou 25 %, no montante do prémio de emprego referido no número anterior.

4 — Ao quantitativo de postos de trabalho criados deduzir-se-á sempre, para efeitos de acesso a estes apoios, o número de postos absorvidos ou eliminados através da execução do projecto.

5 — Para além do preenchimento das condições referidas no artigo 20.º, deverão as empresas que se

candidatarem a este regime aceitar cumulativamente o compromisso da manutenção dos postos de trabalho criados.

6 — Decorrido um período de 2 exercícios económicos completos, após o termo da fase de investimento, os efeitos previstos deverão ser comprovados.

7 — Se no prazo de 3 anos, contados a partir da data do despacho de concessão de incentivos, se verificar redução do número de postos de trabalho, será exigido o reembolso do prémio, na parte correspondente, mediante despacho do Ministro do Trabalho, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

Artigo 22.º

(Outros incentivos)

1 — As empresas que apresentarem projectos de investimento no âmbito deste regime poderão ainda candidatar-se à obtenção de outros apoios, nomeadamente de formação profissional, a prestar através do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

2 — O apoio referido no número anterior será prestado aos projectos de investimento — tal como definidos por este diploma — ou a fases dos mesmos, não devendo cada uma destas ultrapassar 2 anos.

3 — O custo do apoio referido no n.º 1 será contabilizado caso a caso pelos serviços do IEFP, tendo em conta, entre outros factores, o custo dos recursos humanos e meios materiais efectivamente utilizados.

4 — O montante máximo do apoio referido no n.º 1 é fixado em metade do montante total do prémio de emprego a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do regime extraordinário de dotações de capital

Artigo 23.º

(Condições de acesso)

Do regime extraordinário de dotações de capital poderão beneficiar as empresas que cumulativamente preencham as condições seguintes:

- a) Apresentem projectos de investimento que, apreciados pelos critérios enunciados no artigo 7.º, obtenham uma pontuação final P não inferior a 7 e uma pontuação parcial P_2 , relativa à prioridade sectorial, não inferior a 5;
- b) Satisfaçam as condições referidas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 6.º

Artigo 24.º

(Incidências patrimoniais e fiscais)

1 — As dotações serão contabilizadas em contrapartida de contas de reservas especiais não susceptíveis de distribuição nem de utilização para incorporação no capital social ou cobertura de prejuízos.

2 — As reintegrações dos elementos do activo immobilizado financiados por dotações de capital não serão consideradas custos do exercício, para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial, na parte correspondente à dotação aplicada na sua aquisição.

3 — No caso de ocorrer, dentro do prazo de 7 anos após a concessão da dotação de capital, a dissolução da empresa ou a cessação da actividade, o Estado constitui-se no direito de ser reembolsado do montante concedido.

Artigo 25.º

(Montante e concessão)

1 — O montante da dotação de capital será função da pontuação final P do projecto e das entradas de fundos próprios para capital social Q , realizadas na fase de investimento, conforme fórmula inserida no anexo VI.

2 — A concessão da dotação ficará condicionada à comprovação das entradas de fundos próprios para financiamento do projecto.

3 — As dotações de capital serão obrigatoriamente aplicadas na aquisição de novo activo fixo corpóreo.

4 — Ao regime extraordinário de dotações de capital é aplicável o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 13.º

Artigo 26.º

(Opção)

As empresas que optarem pelo regime do presente capítulo não poderão beneficiar dos incentivos fiscais e financeiros previstos nos capítulos II, III e IV.

CAPÍTULO VI

Do regime contratual de incentivos para projectos de grande incidência económica e social

Artigo 27.º

1 — Tendo em consideração a sua relevância na prossecução dos objectivos de desenvolvimento económico e social do País, serão objecto de tratamento especial, em termos a definir caso a caso, os projectos de investimento que preenchem as seguintes condições:

- a) Tenham um valor global em activo fixo corpóreo superior a 1 milhão de contos, a preços constantes;
- b) Satisfaçam as condições das alíneas b), c), d) e e) do artigo 6.º deste diploma.

2 — A concessão dos incentivos, nos casos a que se refere o número anterior, ficará subordinada à celebração de um contrato entre o Estado e a empresa promotora do projecto, a aprovar pelo Governo mediante resolução de Conselho de Ministros, no qual serão fixados os objectivos, as metas, as obrigações e as garantias a que o beneficiário se compromete, os incentivos a conceder e as penalizações previstas para o caso de incumprimento.

3 — O contrato referido no número anterior será objecto de proposta conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do ministro da tutela.

CAPÍTULO VII

Do regime de incentivos à transferência de localização

Artigo 28.º

(Condições de acesso)

Do regime de incentivos à transferência de localização podem beneficiar as empresas que preencham cumulativamente as condições seguintes:

- a) Pretendam transferir uma ou mais unidades produtivas situadas na zona de prioridade regional mínima para a zona de prioridade máxima, sem que esse facto envolva redução do número de postos de trabalho directos e permanentes;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- c) Comprovem não ser devedoras ao Estado, à Previdência e ao Fundo de Desemprego de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou que o pagamento dos seus débitos se encontra devidamente assegurado.

Artigo 29.º

(Incentivos fiscais)

Os incentivos fiscais a conceder são os seguintes:

- a) Isenção de sisa relativa às aquisições de prédios, de terrenos para a sua construção ou pela constituição ou aquisição do direito de superfície para este fim, com vista à reinstalação das unidades produtivas transferidas;
- b) Isenção de imposto de mais-valias dos ganhos a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º do respectivo Código, incluindo os sujeitos a imposto, por força do disposto no n.º 1.º do mesmo artigo, relativos às transmissões operadas em resultado da transferência, desde que, até ao fim do ano seguinte ao da transmissão, aqueles ganhos sejam reinvestidos na aquisição de bens do activo immobilizado corpóreo a integrar nas unidades produtivas resultantes da transferência.

Artigo 30.º

(Incentivos financeiros)

Os incentivos financeiros a conceder são os seguintes:

- a) Subsídio directo não reembolsável, igual a 50% das despesas de desmontagem, trans-

- porte, montagem e seguro do material de produção que for objecto de transferência;
- b) Subsídio directo não reembolsável, igual a um máximo de 12 meses de subsídio de desemprego por trabalhador cujo despedimento dê lugar a indemnização, não podendo o subsídio estatal ultrapassar, por pessoa, a mesma indemnização, devendo, para cada admissão de pessoal no novo local, recorrer-se, em primeira instância, ao correspondente centro de emprego do IEFPP;
- c) Incentivos à mobilidade geográfica, previstos no Decreto-Lei n.º 206/79, de 4 de Julho, os quais poderão atingir o dobro dos montantes previstos nesse diploma e seus regulamentos, sempre que se trate de mobilidade geográfica de trabalhadores que já pertenciam à unidade produtiva.

Artigo 31.º

(Condições de concessão)

1 — Para efeitos da alínea a) do artigo 30.º, a duração das operações de transferência não poderá exceder 12 meses, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, em que, mediante despacho do Ministro da Indústria, Energia e Exportação, esse prazo poderá ser dilatado.

2 — Os incentivos financeiros só poderão ser liquidados após o reinício da actividade industrial no novo local.

Artigo 32.º

(Acumulação de incentivos)

Este regime de incentivos não prejudica o acesso a outros regimes de incentivos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Do regime de incentivos fiscais à concentração e cooperação de empresas

Artigo 33.º

(Condições de acesso)

1 — Do regime de incentivos fiscais à concentração e cooperação de empresas poderão beneficiar:

- a) As empresas que se reorganizem em resultado de actos de concentração;
- b) As empresas que celebrem acordos de cooperação.

2 — O requerimento de incentivos deverá ser acompanhado de estudo demonstrativo das vantagens do acto ou acordo projectado, previamente aprovado pelo ministério da tutela, bem como de prova da satisfação pelas empresas promotoras da condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 34.º

(Actos de concentração)

1 — São actos de concentração os seguintes:

- a) A fusão de empresas mediante a constituição de uma nova sociedade por acções ou por quotas que integre o património global de 2 ou mais empresas individuais e ou societárias que se dissolvam;
- b) A incorporação por uma empresa, mediante transmissão a seu favor, de todo ou parte do património de outra empresa, ainda que esta se não dissolva.

2 — Só podem ser partes nos actos previstos no número anterior as empresas que produzam, comercializem ou desenvolvam produtos relativos aos sectores abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 35.º

(Acordos de cooperação)

1 — São acordos de cooperação os seguintes:

- a) A constituição de agrupamentos complementares de empresas, nos termos da legislação em vigor, que se proponham a prestação de serviços comuns, a compra ou venda em comum ou em colaboração, a especialização ou racionalização produtivas, o estudo de mercados, a promoção de vendas, a aquisição e transmissão de conhecimentos técnicos ou de organização aplicada, o desenvolvimento de novas técnicas e produtos, a formação e aperfeiçoamento do pessoal, a execução de obras ou serviços específicos e outros objectivos de natureza relevante;
- b) A constituição de pessoas colectivas de direito privado sem fim lucrativo, mediante a associação de sociedades e de outras pessoas de direito privado, com a finalidade de, relativamente ao sector a que respeitam, manter um serviço de assistência técnica, organizar um sistema de informação, promover a normalização e a qualidade dos produtos e a conveniente tecnologia dos processos de fabrico, bem como, de um modo geral, estudar as perspectivas de evolução do sector.

2 — É aplicável aos acordos de cooperação o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 36.º

(Incentivos fiscais)

Os incentivos fiscais a conceder são:

- a) Isenção da sisa relativa à transmissão de imóveis necessários à concentração ou cooperação;
- b) Isenção do imposto de mais-valias sobre os ganhos resultantes da concentração ou

cooperação e dos aumentos de capital destinados à reorganização;

- c) Dedução dos prejuízos sofridos nos 3 últimos exercícios pelas empresas concentradas, e ainda não deduzidos, aos lucros tributáveis de um ou mais dos 5 primeiros exercícios da empresa resultante da concentração;
- d) Dedução aos lucros tributáveis em contribuição industrial da empresa resultante da concentração, das importâncias que, nos respectivos exercícios, as empresas concentradas poderiam deduzir aos seus lucros tributáveis, em consequência de benefícios fiscais concedidos por investimentos ou reinvestimentos em bens do activo imobilizado corpóreo, contanto que esses bens continuem ao serviço da empresa resultante da concentração e sejam transferidos para esta pelo valor contabilístico que tinham nas empresas concentradas à data da concentração.

Artigo 37.º

(Defesa da concorrência)

Os incentivos previstos neste capítulo só poderão ser concedidos depois de obtido o parecer favorável do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas no sentido de não haver violação da legislação de defesa da concorrência.

CAPÍTULO IX

Do regime de apoio à investigação e desenvolvimento tecnológico

Artigo 38.º

(Condições de acesso)

Do regime de apoio à investigação e desenvolvimento tecnológico poderão beneficiar as empresas que cumulativamente preencham as condições seguintes:

- a) Reúnam condições de acesso a um dos regimes definidos no presente diploma;
- b) Celebrem, por intermédio da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica ou de outra instituição similar do Estado, um contrato de investigação e ou de desenvolvimento tecnológico que tenha recolhido parecer favorável do Ministério da Indústria, Energia e Exportação.

Artigo 39.º

(Montante e concessão)

1 — O apoio consistirá numa subvenção à investigação de desenvolvimento tecnológico, que será igual a 50 % dos gastos decorrentes dos contratos referidos na alínea b) do artigo anterior, durante um período máximo de 3 anos.

2 — A subvenção à investigação e desenvolvimento tecnológico será concedida pelos organismos referidos na alínea b) do artigo anterior anualmente, mediante adequada comprovação dos gastos efectivamente derivados do contrato.

CAPÍTULO X

Do processo de concessão dos incentivos

SECÇÃO I

Do regime geral

Artigo 40.º

(Apresentação do pedido de incentivos)

1 — Os pedidos de incentivos deverão ser sempre apresentados antes do início da realização do projecto.

2 — O pedido de incentivos é feito por requerimento endereçado ao Ministro das Finanças e do Plano, acompanhado do correspondente processo devidamente instruído nos termos da Portaria n.º 363/80, de 2 de Julho, no caso dos incentivos previstos nos artigos 11.º e 12.º

3 — A apresentação do pedido de incentivos é feita pelo promotor do projecto numa das seguintes entidades:

- a) Instituto de Investimento Estrangeiro, quanto aos projectos seguintes:

Que envolvam a constituição de novas sociedades, com participação estrangeira superior a 25 %;

Que se reportem a empresas já constituídas, com participação estrangeira superior a 50 %, seja qual for o tipo da operação pretendida;

Que se candidatem ao regime contratual previsto no Código de Investimento Estrangeiro;

- b) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, quando se trate de empresas credenciadas por esta entidade e que pretendam, por seu intermédio, candidatar-se aos incentivos;

- c) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, através dos seus serviços centrais ou das repartições de finanças, quando os incentivos pretendidos revistam natureza exclusivamente fiscal e não se trate de casos previstos nas alíneas anteriores;

- d) Instituição de crédito, sociedade de investimento ou sociedade de desenvolvimento regional, segundo escolha do promotor do projecto, no caso de incentivos fiscais e financeiros, ou só financeiros, previstos nos artigos 11.º e 12.º

4 — Estando em causa incentivos em matéria de sisa ou imposto de mais-valias, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 11.º, a ocorrência do facto gerador da obrigação de imposto, após a apresentação do pedido nos termos do n.º 1 deste artigo e antes da concessão dos incentivos, não prejudica esta, sendo o montante daqueles impostos que tiverem de ser pagos antes da decisão final do processo restituído aos interessados, a seu requerimento e mediante título de anulação, se aquela decisão lhes for favorável.

Artigo 41.º

(Apreciação preliminar do processo)

As entidades mencionadas no n.º 3 do artigo 40.º procederão, no prazo de 30 dias úteis após a apresentação dos processos devidamente constituídos, à sua apreciação, para efeitos de determinação dos incentivos que lhes correspondam, emitindo o respectivo parecer.

Artigo 42.º

(Avaliação e propostas de incentivos financeiros: bonificação da taxa de juro)

1 — Para efeitos de parecer e proposta de incentivos financeiros, as entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 40.º deverão, até ao termo dos prazos referidos no artigo anterior, remeter, simultaneamente, ao Banco de Portugal e à direcção-geral da tutela do sector em que se enquadra o projecto cópias dos elementos relevantes do processo, acompanhadas do respectivo parecer, sendo o processo original enviado, na mesma ocasião, ao Departamento Central de Planeamento.

2 — No prazo de 30 dias úteis após recepção dos elementos referidos no número anterior:

- a)* A direcção-geral da tutela do sector pronunciar-se-á sobre a prioridade sectorial e a adequação do projecto às metas propostas;
- b)* O Banco de Portugal procederá à apreciação do processo e formulará uma proposta de incentivos financeiros.

3 — As propostas e pareceres referidos no número anterior serão remetidos, até ao termo do prazo aí mencionado, ao Departamento Central de Planeamento.

4 — Sempre que houver concorrência de incentivos fiscais e financeiros, a entidade primeira apreciadora remeterá cópia dos elementos relevantes do processo, igualmente dentro do prazo mencionado no n.º 1 deste artigo, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que procederá nos mesmos termos e dentro dos prazos fixados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 43.º

(Proposta de incentivos fiscais)

1 — Para efeitos de concessão de incentivos fiscais, quando o processo lhes tenha sido directamente entregue, as entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 40.º remeterão, de imediato, fotocópia dos mapas normalizados fixados na portaria referida no n.º 2 do artigo 40.º à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sendo os originais enviados ao Departamento Central de Planeamento.

2 — Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, à matéria deste artigo o que está disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 44.º

(Decisão final)

1 — Após recolha dos pareceres e propostas das várias entidades apreciadoras, o Departamento Central de Planeamento submeterá o processo, devida-

mente instruído, a despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar no despacho de concessão de incentivos a constituição pelas empresas beneficiárias de reservas por retenção de lucros que não poderão exceder 50 % do montante dos incentivos concedidos.

3 — Com fundamento no facto de os fins de interesse público do presente diploma e da política económica e financeira geral não serem adequadamente preenchidos pelo projecto, poderá o Ministro das Finanças e do Plano alterar os incentivos a conceder ou deferir o requerimento.

4 — Os despachos ministeriais proferidos nos termos deste artigo deverão ser comunicados, pelo Departamento Central de Planeamento, ao promotor do projecto, ao Ministério da Indústria, Energia e Exportação e às entidades intervenientes no processo.

Artigo 45.º

(Decurso dos prazos)

O esgotamento dos prazos mencionados nos artigos 41.º e 42.º implica a concordância com o parecer ou proposta objecto de apreciação preliminar, sem prejuízo da contagem dos prazos poder ser suspensa, desde que ocorra uma notificação detalhada ao promotor do projecto explicitando insuficiências detectadas na sua instrução.

SECÇÃO II

Do regime das prioridades regionais/sectoriais

Artigo 46.º

(Apresentação do pedido de incentivos)

É aplicável a este regime o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 40.º

Artigo 47.º

(Dos incentivos fiscais)

1 — O requerimento solicitando a concessão dos incentivos fiscais previstos no artigo 16.º deverá ser apresentado na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, através dos seus serviços centrais ou das repartições de finanças.

2 — Os incentivos fiscais referidos no número anterior serão concedidos mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — O despacho de concessão dos incentivos será comunicado, de imediato, ao promotor do projecto, ao Departamento Central de Planeamento e à direcção-geral da tutela do sector.

Artigo 48.º

(Dos incentivos financeiros: bonificação da taxa de juro)

1 — O requerimento solicitando a concessão dos incentivos financeiros previstos no artigo 17.º deverá ser apresentado na instituição de crédito, sociedade

de investimento ou sociedade de desenvolvimento regional que financia o investimento, segundo escolha do promotor do projecto, endereçado ao Ministro das Finanças e do Plano.

2 — A determinação e pagamento dos incentivos serão feitos pelas entidades referidas no número anterior, no âmbito dos protocolos a celebrar entre o Estado, através do Ministério das Finanças e do Plano, e as referidas entidades.

SECÇÃO III

Do regime simplificado

Artigo 49.º

(Apreciação preliminar do processo)

As entidades mencionadas no n.º 3 do artigo 40.º procederão, no prazo máximo de 30 dias úteis após a apresentação do processo devidamente instruído, à sua apreciação, para efeitos da determinação dos incentivos que lhes correspondam, emitindo o respectivo parecer.

Artigo 50.º

(Proposta de incentivos financeiros)

1 — As entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 40.º deverão, até ao termo do prazo referido no artigo anterior, remeter o processo acompanhado do respectivo parecer ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFR) que terá 20 dias úteis para formular uma proposta de incentivos financeiros a conceder.

2 — Sempre que houver concorrência de incentivos financeiros e fiscais, a entidade primeira apreciadora remeterá cópias dos elementos relevantes do processo, dentro do prazo referido no artigo anterior, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à direcção-geral da tutela do sector.

Artigo 51.º

(Avaliação e proposta de incentivos fiscais)

1 — Para efeitos da concessão de incentivos fiscais, quando o processo lhes tenha sido directamente entregue, as entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *f)* do n.º 3 do artigo 40.º procederão nos mesmos termos preconizados no artigo 43.º

2 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos emitirá parecer e proposta dos incentivos a conceder no prazo estipulado no n.º 1 do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Dos outros regimes

Artigo 52.º

(Apresentação do pedido de incentivos)

É aplicável aos regimes mencionados nos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 56.º o disposto no n.º 1 do artigo 40.º e igualmente no n.º 4 do mesmo artigo sempre que for aplicável.

Artigo 53.º

(Do regime extraordinário das dotações de capital)

1 — O requerimento solicitando a concessão das dotações de capital deverá ser entregue numa das entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 40.º, conforme os casos, e endereçado ao Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Tendo em vista a concessão dos incentivos e a determinação do seu montante, as entidades referidas no número anterior procederão à apreciação preliminar do processo nos termos do artigo 41.º

3 — Serão igualmente aplicáveis, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 40.º sobre a avaliação e proposta de incentivos financeiros e os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 44.º sobre a decisão final.

Artigo 54.º

(Do regime contratual para projectos de grande incidência económica e social)

1 — O requerimento solicitando a concessão de incentivos nos termos do artigo 27.º deste diploma deverá ser dirigido ao Ministro das Finanças e do Plano, acompanhado de parecer do ministério da tutela do sector, sobre o interesse e a viabilidade do projecto, e das instituições de crédito, sociedade de investimento ou sociedade de desenvolvimento regional, sobre as condições do financiamento.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da tutela dos sectores envolvidos, será criado um grupo de trabalho para apreciação do projecto e eventual proposta de incentivos a conceder.

Artigo 55.º

(Do regime de incentivos à transferência de localização)

1 — O requerimento solicitando a concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 29.º deverá ser entregue na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, acompanhado dos meios de prova das condições do artigo 28.º e da relação discriminada das operações de transferência, seu custo orçamentado e calendário, previamente aprovados pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

2 — O requerimento solicitando a concessão do subsídio directo não reembolsável previsto na alínea *a)* do artigo 30.º deverá ser entregue no Ministério da Indústria, Energia e Exportação, acompanhado dos elementos mencionados no número anterior, para aprovação, determinação do montante do correspondente subsídio e envio à Direcção-Geral do Tesouro, Departamento Central de Planeamento e Ministério do Trabalho.

3 — O requerimento solicitando a concessão dos restantes incentivos financeiros previstos nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 30.º deverá ser entregue no Ministério do Trabalho, acompanhado dos elementos mencionados no n.º 1 deste artigo, para efeitos de apreciação, determinação dos montantes dos correspondentes subsídios e envio à Direcção-Geral do Tesouro e Departamento Central de Planeamento.

Artigo 56.º

(Do regime de incentivos fiscais à concentração e cooperação de empresas)

1 — O requerimento solicitando a concessão de incentivos fiscais à concentração e cooperação de empresas deverá ser entregue na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, acompanhado do estudo a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º, aprovado pelo ministério da tutela.

2 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos remeterá à Secretaria de Estado do Comércio cópia dos elementos relevantes do processo, tendo em vista a obtenção do parecer a que se refere o artigo 37.º, o qual lhe deve ser enviado no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da recepção do processo pela Secretaria de Estado do Comércio.

3 — Os incentivos fiscais referidos no n.º 1 serão concedidos mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

4 — O despacho de concessão dos incentivos será comunicado, de imediato, ao Departamento Central de Planeamento e à direcção-geral da tutela do sector.

SECÇÃO V

Fase de comprovação

Artigo 57.º

(Obrigações dos promotores dos projectos e sua fiscalização)

1 — A concessão dos incentivos previstos neste diploma fica condicionada à realização dos objectivos constantes do projecto, dentro dos correspondentes prazos, de acordo com as regras do regime aplicável, bem como à observância das demais condições eventualmente constantes do despacho de decisão final.

2 — A fiscalização do disposto no número anterior compete às entidades que hajam procedido à apreciação do processo, à direcção-geral da tutela do sector e ainda, em especial:

- a) À Inspecção-Geral de Finanças, para processos referentes a projectos de grande incidência económica e social e para processos do regime geral, do regime das prioridades regionais/sectoriais e do regime de incentivos fiscais à concentração e cooperação de empresas;
- b) Ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, para processos de concessão dos incentivos previstos no artigo 28.º, alíneas b) e c);
- c) À comissão de coordenação regional correspondente ao concelho para onde a empresa se transfira, no caso de processos do regime de incentivos à transferência de localização;
- d) À entidade financiadora, para processos do regime de apoio à investigação e desenvolvimento tecnológico.

3 — As entidades fiscalizadoras poderão solicitar directamente às empresas beneficiárias dos incentivos e às entidades intervenientes no processo de concessão

são todos os elementos de prova e as informações que forem considerados necessários ao cabal exercício da função de fiscalização.

4 — Qualquer das entidades intervenientes no processo que tenha conhecimento do incumprimento dos objectivos do projecto e demais condições eventualmente fixadas pelo despacho de concessão deverá comunicar o facto ao Departamento Central de Planeamento, que promoverá as diligências adequadas à regularização da situação.

5 — A contabilidade das empresas dará expressão aos benefícios concedidos, nos termos seguintes:

- a) Os benefícios financeiros deverão ser registados em conta específica de proveitos, lançando-se nas contas de custos os encargos correspondentes, sem qualquer dedução desses benefícios;
- b) Os impostos que deixarem de ser pagos em resultado da concessão dos benefícios fiscais e os benefícios financeiros concedidos deverão ser mencionados no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

Artigo 58.º

(Penalizações por incumprimento)

1 — O não cumprimento dos objectivos e condições a que alude o artigo anterior por causas imputáveis à empresa promotora implicará, além da caducidade de todos os benefícios concedidos à empresa promotora, a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação:

- a) Restituir as importâncias correspondentes aos benefícios financeiros já recebidos, acrescidas de juros calculados à taxa aplicável a operações activas de prazo correspondente;
- b) Pagar as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas do juro compensatório de 24 % ao ano, contado da data da transmissão, no caso da sisa, ou do imposto de mais-valias pela alienação de terreno para construção, ou da data da escritura no caso de imposto de mais-valias relativo a aumentos de capital, e do dia imediato ao último do respectivo prazo de cobrança à boca do cofre em que normalmente devia ser efectuado o pagamento dos outros impostos, até à data daquela notificação, procedendo-se, na falta de pagamento dentro daquele prazo de 30 dias, ao débito ao tesoureiro da Fazenda Pública para cobrança, com juros de mora, nos 60 dias seguintes, findos os quais haverá lugar a procedimento executivo.

2 — A caducidade dos incentivos é declarada por despacho do membro do Governo a quem, nos termos do presente diploma, caiba despachar os processos de concessão dos mesmos incentivos, mediante proposta da entidade a quem couber propor à decisão superior a concessão dos incentivos, após audição da empresa promotora.

3 — No caso de o incumprimento não ser, no todo ou em parte, imputável à empresa beneficiária, e obtido

parecer favorável dos ministérios envolvidos, poderão ser redefinidas as condições e mantidos ou reajustados os incentivos.

Artigo 59.º

(Penalizações por dolo ou má fé)

1 — Sempre que se vier a verificar ter existido dolo ou má fé por parte do promotor do projecto na apresentação de elementos a integrar no processo de candidatura ou comprovação de projectos, para efeito de concessão de incentivos, haverá lugar à aplicação das seguintes penalizações, além daquelas referidas no artigo anterior:

- a) Pagamento de coima, que poderá atingir 10 % do valor do projecto;
- b) Cessaçãõ da atribuição de incentivos devidos no âmbito desta ou de outras leis e regulamentos aplicáveis;
- c) Proibição, por um período até 10 anos, do promotor do projecto vir a beneficiar de quaisquer incentivos.

2 — A competência para a aplicação destas penalidades cabe aos ministros que tenham intervindo no processo de concessão dos incentivos.

CAPÍTULO XI

Do pagamento dos incentivos financeiros

SECÇÃO I

Do regime geral dos incentivos fiscaes e financeiros e do regime das prioridades regionais sectoriais

Artigo 60.º

(Pagamento dos incentivos financeiros concedidos sob a forma de bonificação da taxa de juro)

Os incentivos financeiros a que se referem os artigos 12.º e 17.º do presente diploma são processados, pela Direcção-Geral do Tesouro, a favor da instituição financiadora, e pagos por esta aos promotores dos projectos.

Artigo 61.º

(Plano de liquidação dos incentivos financeiros atribuídos a título de bonificações de taxa de juro)

1 — Uma vez concedidos os incentivos financeiros a que se referem os artigos 12.º e 17.º, é fixado, pela instituição financiadora, um plano para a sua liquidação, tendo por base que o empréstimo objecto de bonificação é reembolsado em prestações semestrais, iguais e sucessivas, a começar 6 meses após o termo da utilização do financiamento e a terminar no termo do prazo contratualmente fixado para o mesmo.

2 — No caso do regime geral de incentivos fiscaes e financeiros, é estabelecido um plano de liquidação provisório dos incentivos financeiros a que se refere o artigo 12.º com base na concessão provisória dos mesmos, sendo substituído, se for caso disso, quando da concessão definitiva daqueles incentivos.

3 — Qualquer revisão das condições do empréstimo bancário objecto de bonificação só obrigará a uma revisão correspondente do plano em vigor da liquidação dos incentivos financeiros, no caso de não implicar um acréscimo global no montante dos mesmos.

4 — O pagamento dos incentivos financeiros sob a forma de bonificação da taxa de juro só terá lugar enquanto se mantiver em dívida o empréstimo bancário objecto da bonificação.

Artigo 62.º

(Protocolo entre o Ministério das Finanças e do Plano e as instituições financiadoras)

Para efeitos do pagamento dos incentivos financeiros sob a forma de bonificação de taxa de juro, fica autorizado o Ministério das Finanças e do Plano a celebrar protocolos com as instituições financiadoras.

SECÇÃO II

Dos restantes regimes de incentivos fiscaes e financeiros

Artigo 63.º

(Do regime simplificado de incentivos para projectos de investimento de pequena dimensão)

Os incentivos financeiros previstos no artigo 21.º são pagos nos termos do Decreto-Lei n.º 416/80, de 27 de Setembro.

Artigo 64.º

(Do regime extraordinário das dotações de capital)

1 — As dotações de capital previstas no artigo 25.º são pagas aos promotores do projecto pela Direcção-Geral do Tesouro, de forma escalonada, à medida da realização da parte do projecto a que se encontrem consignadas.

Artigo 65.º

(Do regime contratual dos incentivos para projectos de grande incidência económico-social)

1 — Os incentivos financeiros a conceder ao abrigo do artigo 27.º são pagos nos termos que vierem a ser acordados contratualmente.

2 — Os encargos decorrentes destes incentivos são pagos através da Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 66.º

(Do regime de incentivos à transferência e localização)

1 — Os incentivos financeiros previstos na alínea a) do artigo 30.º são pagos aos promotores dos projectos pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os incentivos financeiros previstos nas alíneas b) e c) do artigo 30.º são pagos aos promotores dos projectos pelo IEFP.

3 — Os incentivos financeiros a conceder ao abrigo do presente regime são pagos pelas entidades públicas processadoras, após comprovação das despesas sobre que são determinados.

Artigo 67.º

(Do regime de apoio à investigação e desenvolvimento tecnológico)

O pagamento dos incentivos previstos no regime de apoio à investigação e desenvolvimento tecnológico será realizado pela entidade por intermédio da qual tenha sido celebrado o contrato previsto na alínea b) do artigo 38.º, sendo efectuado nas condições que venham a ser previstas no mesmo contrato e observadas as normas fixadas no artigo 39.º

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 68.º

(Concorrência legal de incentivos)

Sempre que, relativamente a um mesmo projecto, haja concorrência entre os incentivos previstos neste diploma e incentivos da mesma espécie previstos noutros regimes ou sistemas legais de incentivos, apenas serão concedidos os do regime pelo qual o promotor do projecto haja expressamente optado.

Artigo 69.º

(Correcção monetária anual)

Os valores referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º serão objecto de correcção monetária automática, em 31 de Dezembro de cada ano, por aplicação de 75 % da taxa de crescimento do «Índice de preços no consumidor — Continente, total, com exclusão da habitação», do Instituto Nacional de Estatística, calculada por relação entre a soma dos índices mensais já publicados no ano em curso e a dos índices dos meses homólogos do ano anterior.

Artigo 70.º

(Aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores)

A aplicação do disposto neste diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de regulamentação relativamente ao processo de concessão dos incentivos e pagamento dos incentivos financeiros.

Artigo 71.º

(Intervenção especial)

1 — Com fundamento no facto de os fins de interesse público do presente diploma e da política económica e financeira, em geral, não serem adequadamente preenchidos pelo projecto, poderá o Ministro das Finanças e do Plano, a título excepcional, determinar a alteração dos incentivos a atribuir ao projecto.

2 — No caso particular de incentivos financeiros, a iniciativa referida no número anterior terá obrigatoria-

mente lugar durante os 60 dias subsequentes à data da comunicação da concessão desses incentivos pela entidade financiadora ao promotor do projecto.

Artigo 72.º

(Situações transitórias)

1 — Os incentivos concedidos de harmonia com a legislação revogada por este diploma, incluindo os previstos em contrato celebrado pelo Estado, continuarão a aplicar-se até ao seu termo, ficando sujeitos ao disposto nessa legislação.

2 — Os pedidos de incentivos que foram formulados antes da publicação do presente diploma, ao abrigo de legislação ao tempo em vigor e que ainda não tenham sido objecto de despacho de concessão, continuarão a reger-se, por essa mesma legislação, podendo, no entanto, os promotores dos projectos, mediante declaração apresentada no prazo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma, solicitar a passagem a um dos regimes previstos nos capítulos anteriores.

3 — A declaração a que se refere o n.º 2 deste artigo deverá ser entregue à entidade que, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, haja recebido o processo de candidatura.

Artigo 73.º

(Alterações)

1 — Poderão ser alterados, por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Indústria, Energia e Exportação, os anexos I, II, III, IV, V e VI, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, bem como os valores, as pontuações, as percentagens ou outros elementos quantitativos que não sejam abrangidos pelos números anteriores e figurem no presente diploma, e ainda os períodos e prazos referidos igualmente no presente diploma.

2 — As alterações referidas no presente artigo só produzirão efeitos para projectos apresentados após a publicação das respectivas portarias.

Artigo 74.º

(Revogação da legislação anterior)

Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

ANEXO I

Valor dos parâmetros a utilizar no cálculo do valor líquido actualizado a preços constantes de eficiência económica

(Artigo 5.º)

Artigo	Parâmetros	Valores
5.º, n.º 2	Factor geral de conversão	0,90
	Factores específicos de conversão:	
	Construção civil	0,85
	Energia eléctrica	1,20
	Mão-de-obra qualificada	1,00
	Mão-de-obra não qualificada	0,80
	Taxa económica de actualização	12 %

ANEXO II

Formulário e regras de cálculo referentes aos regimes, geral de incentivos fiscais e financeiros, e das prioridades regionais/sectoriais.

(Artigos 6.º, 7.º, 8.º, 12.º e 17.º)

Artigos	Fórmulas e regras calculatórias
7.º, n.º 2 ...	<p>Pontuação final do projecto de investimento:</p> $P = 0,35 P_1 + 0,35 P_2 + 0,30 P_3$ <p>em que P_1, P_2 e P_3 são as pontuações componentes de P resultantes da aplicação dos critérios referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º e P a pontuação final do projecto, com valores entre 0 e 10.</p>
8.º, n.º 1 ...	<p>Indicador do critério da produtividade económica:</p> <p>a) Coeficiente capital-produto, relativo aos bens de equipamento com sobrevalorização do efeito cambial:</p> $Y = \frac{ID + 1,2 IM}{VD - CD + 1,2 (VX - CM)}$ <p>em que:</p> <ul style="list-style-type: none"> Y — coeficiente, com valores não negativos; IM — investimento em activo fixo directamente produtivo importado, directo e indirecto, calculado nos termos das alíneas b) e c) seguintes; ID — componente interna do investimento em activo fixo directamente produtivo, líquida de importações indirectas, calculada nos termos das alíneas b) e c) seguintes; VX — valor das exportações imputáveis ao projecto; CM — valor imputável ao projecto dos consumos de matérias-primas e subsidiárias importadas, bem como de outros custos em divisas, requeridas na fase de exploração, nomeadamente comissões, royalties e remunerações ao capital social de origem externa;

Artigos	Fórmulas e regras calculatórias														
8.º, n.º 1 ...	<p>VD — valor das vendas no mercado interno imputáveis ao projecto;</p> <p>CD — valor imputável ao projecto dos consumos de matérias-primas e subsidiárias de origem interna, bem como dos fornecimentos e serviços de terceiros, excepto energia e combustíveis, que serão incluídos em CM;</p> <p>b) Entende-se por investimento em activo fixo directamente produtivo as despesas com a aquisição de bens incluídos nas rubricas do Plano Oficial de Contabilidade n.ºs 423, 424 e 425, excluindo-se sempre as viaturas ligeiras;</p> <p>c) Por investimento IN entender-se-á o conjunto das importações directas, bem como as importações indirectas que resultem da aplicação dos seguintes coeficientes às componentes de origem interna:</p> <table border="1" style="margin-left: 20px;"> <thead> <tr> <th></th> <th>Porcentagens</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Equipamento (principal ou auxiliar) de fabrico nacional</td> <td>33</td> </tr> <tr> <td>Serviços nacionais (v. g., estudos técnico-económicos, montagens)</td> <td>10</td> </tr> <tr> <td>Material de transporte montado em Portugal:</td> <td></td> </tr> <tr> <td> Camiões</td> <td>85</td> </tr> <tr> <td> Autocarros</td> <td>50</td> </tr> <tr> <td>Restante material de carga e transporte (com excepção de viaturas ligeiras)</td> <td>33</td> </tr> </tbody> </table> <p>Até ao limite do valor de IM deverá ser deduzido a este o montante dos fundos próprios de origem externa mobilizados por não residentes e aplicados no projecto;</p> <p>d) As variáveis que figuram na fórmula da alínea a) serão estimadas a preços constantes de mercado no momento de apresentação do projecto, referindo-se as variáveis relativas à fase de exploração do projecto, no denominador, aos valores previstos para o primeiro ano de laboração normal;</p> <p>e) Para efeitos da alínea anterior, o ano de laboração normal não poderá ultrapassar o segundo exercício económico completo de exploração, após o termo da realização da fase de investimento do projecto;</p> <p>f) Para efeitos de comprovação da pontuação do projecto de investimento segundo o indicador Y, os investimentos efectivamente realizados serão expressos a valores do ano de laboração normal, por aplicação dos coeficientes de correcção monetária publicados para fins do imposto de mais-valias, multiplicados pela relação entre a soma dos índices mensais de preços no consumidor (IPC-contínente-total, com exclusão da habitação) já publicados no ano de laboração normal e a soma dos índices dos meses homólogos do ano anterior.</p>		Porcentagens	Equipamento (principal ou auxiliar) de fabrico nacional	33	Serviços nacionais (v. g., estudos técnico-económicos, montagens)	10	Material de transporte montado em Portugal:		Camiões	85	Autocarros	50	Restante material de carga e transporte (com excepção de viaturas ligeiras)	33
	Porcentagens														
Equipamento (principal ou auxiliar) de fabrico nacional	33														
Serviços nacionais (v. g., estudos técnico-económicos, montagens)	10														
Material de transporte montado em Portugal:															
Camiões	85														
Autocarros	50														
Restante material de carga e transporte (com excepção de viaturas ligeiras)	33														
8.º, n.º 3 ...	<p>Pontuação P_1 resultante do critério da produtividade económica, com valores entre 0 e 10.</p> $P_1 = \frac{40 - 10Y}{3,5}$														

Artigos	Fórmulas e regras calculatórias								
8.º, n.º 4	<p>Relação consumos/vendas: $(CM + CD)/(VX + VD)$</p> <p>em que <i>CM</i>, <i>CD</i>, <i>VX</i> e <i>VD</i> têm o significado supracitado.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Valor da relação consumos/vendas</th> <th>Coefficiente de redução a multiplicar por <i>P</i>₁</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Igual ou inferior a 70 %</td> <td>1 (sem redução)</td> </tr> <tr> <td>Mais de 70 %, mas não superior a 80 %</td> <td>0,75</td> </tr> <tr> <td>Superior a 80 %</td> <td>0,50</td> </tr> </tbody> </table>	Valor da relação consumos/vendas	Coefficiente de redução a multiplicar por <i>P</i> ₁	Igual ou inferior a 70 %	1 (sem redução)	Mais de 70 %, mas não superior a 80 %	0,75	Superior a 80 %	0,50
Valor da relação consumos/vendas	Coefficiente de redução a multiplicar por <i>P</i> ₁								
Igual ou inferior a 70 %	1 (sem redução)								
Mais de 70 %, mas não superior a 80 %	0,75								
Superior a 80 %	0,50								
12.º, n.º 1	<p>Determinação da bonificação de juro:</p> <p>a) Taxa básica de bonificação: $TB = K (0,5 d + 1) P$ 10</p> <p><i>TB</i> — taxa básica de bonificação de juro em pontos percentuais; <i>d</i> — taxa básica de desconto do Banco de Portugal, expressa em pontos percentuais; <i>K</i> — coeficiente associado à participação de fundos próprios no financiamento do projecto, conforme a alínea b) seguinte;</p> <p>b) Grau de participação dos fundos próprios: $K = 0,8 (1 + \frac{F}{I})$</p> <p>em que: <i>F</i> — entradas de fundos durante a fase de investimento, a título de aumento de capital social, de novos suprimentos consolidados pelo prazo da operação de financiamento, ou de meios financeiros entretanto libertos pelo projecto (amortizações mais resultados líquidos retidos), até ao limite de 5 % do montante do investimento em activo fixo; <i>I</i> — montante de investimento em activo fixo, incluindo «juros durante a construção» e a rubrica «diversos»;</p> <p>c) As taxas anuais de bonificação serão calculadas a partir da taxa básica de bonificação, <i>TB</i>, mediante multiplicação pelos seguintes coeficientes: 1.º ano e 2.º ano — 1,0; 3.º ano — 0,8; 4.º ano — 0,6; 5.º ano — 0,4;</p> <p>d) As taxas anuais serão arredondadas, quando necessário, para o múltiplo de 0,25 % imediatamente inferior.</p>								
12.º, n.º 5, e 17.º, n.º 7.	<p>Para efeitos destes artigos, entende-se por participação mínima de fundos próprios a verificação, em alternativa, de uma das seguintes situações:</p> <p>a) $F/I \geq 30\%$</p>								

Artigos	Fórmulas e regras calculatórias
12.º, n.º 5, e 17.º, n.º 7.º	<p>em que <i>F</i> e <i>I</i> têm os significados acima indicados [alínea b) da observação ao artigo 12.º, n.º 1];</p> <p>b) $\frac{Cp + Sc}{AI} \geq 30\%$</p> <p>em que:</p> <p><i>Cp</i> — capitais próprios constantes do balanço referente ao exercício anterior àquele em que se inicia o pagamento das bonificações; <i>Sc</i> — suprimentos existentes no balanço acima referido e consolidados pelo prazo da operação de financiamento; <i>AI</i> — activo immobilizado líquido de amortizações e provisões constante do balanço acima referido.</p>

ANEXO III

Gradação de actividade a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

(A) Sectores de actividade com prioridade sectorial *P*₁ = 10:

CAE	
210	Extracção de carvão.
230	Extracção de minérios metálicos.
2901	Extracção de pedra, argila e areia.
2902	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos.
2901.1	Extracção de asfaltos.
2903.2	Extracção de sal-gema.
2909.4	Extracção de diatomito.
2909.5	Extracção de gesso.
2909.6	Extracção de feldspato.
2909.7	Extracção de quartzo.
2909.9	Extracção de outros minerais não metálicos não especificados (inclui captação de águas para balneários termais).
311/312	Indústrias agro-alimentares. Todas as produções (à excepção das mencionadas noutras listas) e nomeadamente: Farinha de peixe; Congelação de peixe; Batata desidratada em flocos; Derivados de frutos; Congelação de produtos hortícolas; Bagaço de oleaginosas; Pratos confeccionados congelados.
3134.2	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais.
3212.2.0	Confeccção de obras têxteis de uso doméstico.
3213.0.0	Fabricação de malhas (com excepção de meias e peúgas).
3220.2.0	Confeccção de artigos de vestuário em série.
3233.1.0	Fabricação de malas, pastas, artigos de viagem e de uso pessoal.
3240.1.0	Fabricação de calçado de couro e de pele.
3311.5.0	Preservação e tratamento de madeiras.
3320.1.0	Fabricação de mobiliário de madeira e operações conexas (só projectos de racionalização, modernização ou reconversão).
3411.1.0	Fabricação de pasta (só projectos de reconversão para fabrico de novos tipos de pasta).
3411.2.0	Fabricação de papel e cartão.
ex 3511.2.9	Fabricação de fosfato dicálcico e outros produtos destinados a consumir ácido clorídrico.
3511.3.5	Fabricação de resinosos e seus derivados (apenas os derivados).

CAE		CAE	
3511.3.6	Fabricação de ágar-ágar, alginados e outros produtos obtidos de algas (exclui o ágar-ágar).	ex 3699.9.0	Fabricação de lâ mineral.
3511.9.0	Fabricação de produtos químicos de base n. e. (apenas as matérias-primas para a preparação de pesticidas).	3710.3	Fabrico de ferro-ligas:
ex 3513.3.1	Fabricação de fibras celulósicas (só racionalização e modernização).		Fabrico de ferro-tungsténio (só projectos de racionalização e modernização).
3522.1	Fabricação de produtos de síntese ou de origem vegetal ou animal para uso farmacêutico.	3710.9	Indústrias básicas de ferro e aço, não especificadas:
3529.1	Fabricação de óleos essenciais (exclui o óleo essencial de eucalipto).		Recuperação de sucatas.
3559	Fabricação de artigos diversos de borracha (apenas a fabricação de artigos diversos de borracha n. e. — CAE 3539.9; apenas projectos de racionalização e modernização).	3720.1	Obtenção de metais não ferrosos e ligas, sua afinção e refinação.
ex 3610.1.0	Fabricação de artigos de porcelana, faiança e grés fino:	3720.1.2	Cobre e suas ligas.
	Louça doméstica;	3720.1.4	Estanho e suas ligas.
	Louça decorativa de porcelana;	3720.1.5	Zinco e suas ligas.
	Louça decorativa de faianças (só projectos de racionalização, modernização ou reconversão);	3720.2	Laminagem e estilagem de metais não ferrosos.
	Louça sanitária (só projectos de racionalização, modernização ou reconversão);	3720.2.2	Cobre e suas ligas.
	Pavimento (só projectos de racionalização, modernização ou reconversão);	3720.9	Indústrias básicas de metais não ferrosos, não especificados:
	Azulejo (só projectos de racionalização, modernização ou reconversão).		Metalurgia do tungsténio;
ex 3620.1.0	Indústrias fundamentais ou de fusão do vidro:	3811.2	Fundição de cobre e zinco e suas ligas;
	Vidro plano impresso (só projectos de ampliação, racionalização, modernização ou reconversão);	ex 3819.9	Fabrico de tubo de cobre e suas ligas por extrusão;
	Vidro plano liso:		Recuperação de sucatas e desperdícios de metais não ferrosos para obtenção de lingotes (2.ª fusão).
	Processo <i>Fourcoul</i> (só projectos de ampliação, racionalização, modernização ou reconversão);	3821.0.0	Fabricação de ferramentas manuais.
	Processo <i>Pittsburgh</i> (só projectos de ampliação, racionalização, modernização ou reconversão);	3822.1.0	Apenas a produção de equipamento de aproveitamento de energia solar.
	Processo <i>float</i> ;	3822.2.0	Fabricação de motores e turbinas.
	Vidro de embalagem (só projectos de ampliação, racionalização, modernização ou reconversão);	3823.1.0	Fabricação e reparação de tractores, moto-cultivadores e seus acessórios.
	Vidros domésticos e afins (só cristalaria);	3823.2.0	Fabricação e reparação de outras máquinas e equipamentos agrícolas.
	Fibra de vidro (só projectos de racionalização, modernização ou reconversão);	3823.2.0	Fabricação, transformação e reparação de máquinas para o trabalho dos metais.
	Lã de vidro.	3823.2.0	Fabricação, transformação e reparação de máquinas para o trabalho da madeira.
3620.2.0	Indústrias complementares do vidro.	3824.1.0	Fabricação de máquinas para as indústrias de alimentação e das bebidas.
ex 3691.1.0	Fabricação de materiais de barro para construção:	3824.2.0	Fabricação de máquinas para a indústria têxtil.
	Pavimento (só projectos de ampliação, racionalização, modernização e reconversão).	3824.3.0	Fabricação de máquinas para as indústrias de vestuário e de calçado.
3691.2.0	Fabricação de produtos refractários.	3824.4.0	Fabricação de máquinas para a indústria da construção civil.
3699.1	Fabricação de artigos de lousa.	3824.9.0	Fabricação de máquinas industriais n. e.
ex 3699.4.0	Fabricação de abrasivos rígidos.	3825.1.0	Fabricação de máquinas de escritório e de contabilidade e de computadores.
3699.5	Fabricação de cantarias e outros produtos de pedra.	3825.2.0	Fabricação de equipamento para pesagem (apenas equipamento para pesagem electrónica).
3699.6.0	Fabricação de artigos de amianto.	3829.3.0	Fabricação de equipamento de elevação e remoção.
3699.9	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, não especificados, quando respeitante à britagem, moagem e beneficiação.	3829.4.0	Fabricação de armas de fogo e seus acessórios.
		3829.7.0	Fabricação de rolamentos.
		3829.9.0	Fabricação de outras máquinas não eléctricas e seus acessórios n. e.
		3831.0.0	Fabricação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos (apenas motores monofásicos, alternadores até 2000 kVA, transformadores de medida e material de distribuição e comando).
		3832.0.0	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico (apenas equipamento para telecomunicações e componentes electrónico; equipamento electrónico de consumo — áudio, rádio e vídeo — só se ao projecto estiver associada uma componente de exportação não inferior a 50 % do volume total de vendas).

CAE		CAE	
3833.0.0	Fabricação de aparelhos electrodomésticos (apenas se ao projecto estiver associada uma componente de exportação não inferior a 50 % do volume total de vendas).	3311.1.0	Serração de madeira (exceptuam-se os projectos de racionalização, modernização ou reconversão).
3839.1.0	Fabricação de fios e cabos isolados (apenas fabricação de fibra óptica).	3311.2.0	Carpintaria (excepto para parqueteria, casas pré-fabricadas, portas e janelas).
3839.2.0	Fabricação de pilhas e acumuladores (apenas fabricação de pilhas alcalinas e pilhas especiais, designadamente de mercúrio, de lítio e de óxido de prata e zinco).	3311.3.0	Fabricação de folheados e contraplacados (exceptuam-se os projectos de racionalização, modernização ou reconversão).
3841	Construção e reparação navais (só aplicável aos projectos de reconversão e reestruturação).	3311.4.0	Fabricação de aglomerados de partículas de madeiras (exceptuam-se os projectos de racionalização, modernização ou reconversão).
3843.2	Fabricação de carroçarias e atrelados para veículos a motor.	3311.9.0	Trabalhos de madeira n. e.
3843.3	Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor.	3319.1.1	Indústria preparadora da cortiça.
3845	Construção e reparação de aviões.	3319.1.2	Indústria transformadora da cortiça (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).
3851.1.0	Fabricação de material médico-cirúrgico, dentário e ortopédico.	ex 3319.1.3	Indústria granuladora da cortiça.
3851.2.0	Fabricação de aparelhos de medida e de verificação.	3320.4.0	Fabricação de colchoaria (exceptuam-se os projectos de racionalização, modernização ou reconversão).
3852.1.0	Fabricação de material óptico.	ex 3412	Fabricação de sacos de grande conteúdo e caixas de cartão canelado normal.
3852.2.0	Fabricação e montagem de aparelhos fotográficos e seus acessórios (apenas fabricação de fotocopiadores).	ex 3419.1.0	Fabricação de cartão canelado normal em prancha, de toalhas e papel higiénico.
3853.0.0	Fabricação de relógios (apenas se a componente de exportação associada ao projecto não for inferior a 70 % do volume total de vendas).	ex 3511.2.2	Fabricação de ácido clorídrico.
ex 3909	Fabricação de componentes para calçado.	ex 3511.2.4	Fabricação de água oxigenada.
	Fabricação de brinquedos.	ex 3511.2.9	Fabricação de cloreto de cálcio.
	Desperdícios vegetais (ex. corantes para a indústria alimentar; aproveitamento de resíduos de frutos).	ex 3610.1.0	Fabricação de artigos de porcelana, faiança e grés fino:
	Lixos e esgotos, urbanos e industriais.		Pavimento (só para investimentos de instalação).
		ex 3620.1.0	Indústrias fundamentais ou de fusão do vidro:
			Vidro plano liso:
			Processo <i>Fourcoul</i> (só para investimentos de instalação);
			Processo <i>Pittsburgh</i> (só para investimentos de instalação);
			Fibra de vidro (só para investimentos de instalação).
		ex 3691.1.0	Fabricação de materiais de barro para construção:
			Telha e tijolo (só para investimentos de instalação);
			Pavimento (só para investimentos de instalação).
		3710.3	Fabrico de ferro-ligas, relativo a novos estabelecimentos, excluindo o fabrico de ferro-gusa.
		3832.0.0	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico (apenas fabricação de equipamento de rádio, áudio e vídeo, se a componente de exportação for inferior a 50 % do volume total de vendas).
		3833.0.0	Fabricação de aparelhos electrodomésticos (se a componente de exportação associada ao projecto for inferior a 50 % do volume total de vendas).
		3853.0.0	Fabricação de relógios (se a componente de exportação associada ao projecto for inferior a 70 % do volume total de vendas).

(B) Sectores de actividade com prioridade sectorial $P_1 = 5$:

Os sectores não incluídos em (A) ou (C).

(C) Sectores de actividade com prioridade sectorial $P_1 = 0$:

CAE		CAE	
3115	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).	ex 3691.1.0	Fabricação de materiais de barro para construção:
3116.1.0	Moagens de farinhas em rama (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).		Telha e tijolo (só para investimentos de instalação);
3116.2.0	Moagens de farinhas espoadas (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).		Pavimento (só para investimentos de instalação).
3116.3.0	Descasque, limpeza, branqueamento e glaciagem do arroz (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).	3710.3	Fabrico de ferro-ligas, relativo a novos estabelecimentos, excluindo o fabrico de ferro-gusa.
3117.1.0	Panificação.	3832.0.0	Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico (apenas fabricação de equipamento de rádio, áudio e vídeo, se a componente de exportação for inferior a 50 % do volume total de vendas).
3117.2.0	Pastelaria e doçaria.	3833.0.0	Fabricação de aparelhos electrodomésticos (se a componente de exportação associada ao projecto for inferior a 50 % do volume total de vendas).
3118.2.0	Refinação do açúcar (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).	3853.0.0	Fabricação de relógios (se a componente de exportação associada ao projecto for inferior a 70 % do volume total de vendas).
3121.1.0	Torrefacção (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização).		
3122.0.0	Alimentos compostos para animais (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).		
3134.1.0	Produção de refrigerantes (exceptuam-se os projectos de racionalização e modernização sem aumento de capacidade).		

Nota. — As indústrias declaradas em crise e as abrangidas por um regime sectorial especial terão uma pontuação a definir em despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do ministro da tutela respectiva.

ANEXO IV

Zonas a que se referem os artigos 9.º, 16.º, 17.º e 24.º

Zonas	Distritos ou regiões	Concelhos	Pontuação P3
Z-1	Beja	Todos	10
	Braga	Amares, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro e Vieira do Minho.	
	Bragança	Todos	
	Castelo Branco ...	Todos	
	Coimbra	Arganil, Góis, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela e Tábua.	
	Évora	Todos	
	Faro	Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Monchique, São Brás de Alportel e Vila do Bispo.	
	Guarda	Todos	
	Leiria	Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.	
	Portalegre	Todos	
	Porto	Amarante, Baião e Marco de Canaveses.	
Santarém	Ferreira do Zêzere, Mação, Sardoal e Vila Nova de Ourém.		

Zonas	Distritos ou regiões	Concelhos	Pontuação P3
Z-1	Setúbal	Alcácer do Sal e Grândola.	10
	Viana do Castelo	Todos	
	Vila Real	Todos	
	Viseu	Todos	
	Região Autónoma dos Açores	Todos	
	Região Autónoma da Madeira ...	Todos	
Z-2	Aveiro	Todos, com excepção de Agueda, Aveiro, Vila da Feira, Oliveira de Azeitões, Ovar, São João da Madeira e Vale de Cambra	7
	Coimbra	Todos, com excepção dos referidos em Z-1.	
	Braga	Esposende, Fafe e Vila Verde.	
	Faro	Todos, com excepção dos referidos em Z-1.	
	Lisboa	Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Lourinhã e Mafra.	
	Santarém	Todos, com excepção dos referidos em Z-1.	
	Setúbal	Santiago do Cacém e Sines.	
Z-3	—	Todos os não referidos em Z-1 ou Z-2.	3

ANEXO V
Distribuição dos incentivos fiscais por classes
(Artigo 11.º, n.º 2)

	Alíneas do artigo 14.º, n.º 1	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
a)	Sisa	Redução a 2 %	Redução a 2 %	Isenção	Isenção
b)	Dedução no lucro tributável da contribuição industrial.	De 70 % do valor do investimento.	De 80 % do valor do investimento.	De 90 % do valor do investimento.	De 100 % do valor do investimento.
c)	Reintegrações e amortizações	—	—	—	—
d)	Custos ou perdas do exercício para efeitos do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.	Consideração como custo da totalidade dos gastos suportados com a formação e aperfeiçoamento do pessoal.
e)	Imposto de mais-valias (ganhos resultantes dos aumentos de capital).	Redução a 50 %	Redução a 50 %	Isenção	Isenção
f)	Imposto de capitais (juros de empréstimos titulados por obrigações).	—	Redução a 50 % dos juros ...	Isenção	Isenção
g)	Imposto complementar (juros de empréstimos titulados por obrigações).	—	Isenção de 30 % do montante subscrito até 20 % do rendimento global líquido.	Isenção	Isenção
h)	Imposto complementar (subscrição de acções, quotas e partes sociais).	—	Isenção de 50 % do montante subscrito até 20 % do rendimento global líquido.	Dedução de 40 % do montante subscrito até 25 % do rendimento global líquido.	Dedução de 50 % do montante subscrito até 30 % do rendimento global líquido.

ANEXO VI

Formulário e regras de cálculo
referentes ao regime extraordinário de dotações de capital

(Artigo 21.º)

Artigo	Fórmula e regras calculatórias
25.º, n.º 1	<p>Dotação de capital:</p> $D = 5 \% PQ$ <p>em que:</p> <p><i>D</i> — montante da dotação de capital;</p> <p><i>P</i> — pontuação final do projecto, nos termos do artigo 7.º;</p> <p><i>Q</i> — entradas de fundos próprios durante a fase de investimento a título de capital social.</p>

Aviso

Competindo-lhe, nos termos do artigo 15.º dos Estatutos do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais — Decretos-Leis n.ºs 75-D/77 e 418/77, respectivamente de 28 de Fevereiro e 3 de Outubro —, fixar os prémios, comissões e sobretaxas que constituirão receitas deste Fundo;

E face, por outro lado, ao papel de apoio contra os riscos de câmbio que os referidos Estatutos cometem ao mesmo Fundo e à situação da balança de pagamentos:

O Banco de Portugal, sob orientação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída igualmente pelos artigos 16.º e 28.º, alínea b), da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º — 1:

- a) O prémio por garantia de risco de câmbio nas operações de importação de capitais ou equiparadas será, no mínimo, de 0,5 % ao ano sobre o contravalor em escudos da moeda estrangeira, objecto da fixação de câmbio;
- b) Além do prémio referido na alínea anterior, estrangeira objecto da fixação de câmbio; relativos a operações de importação constituirá ainda receita do dito Fundo a diferença entre a taxa máxima de juro vigente à data na legislação nacional para operações de crédito de igual duração e a taxa de juro efectiva cobrada na respectiva operação de crédito pelo credor estrangeiro, a que se deduzirá 0,5 % sempre que o remanescente assegure, pelo menos, a margem de prémio da alínea a);
- c) Sempre que nas sobreditas operações se verifique a intervenção de uma instituição de crédito que opere em território nacional como negociadora, garante ou avalista de um crédito externo, poderá ser ainda subtraída à diferença apurada nos termos da alínea imediatamente anterior a taxa correspondente à comissão relativa ao tipo de intervenção da instituição de crédito.

2 — Nas operações de fixação de câmbio a operações de financiamento das exportações, o prémio a cobrar será de 0,1 % anual sobre o contravalor da parcela de capital garantida.

2.º Em casos excepcionais poderá o Banco de Portugal propor ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano condições diferentes das fixadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do n.º 1.º deste diploma, bem como a dedução no diferencial de taxas já mencionado de outros encargos.

3.º O disposto no presente aviso poderá aplicar-se a operações de fixação de câmbio à data pendentes

no Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, desde que assim acordado por uma e outra parte.

4.º O Banco de Portugal, enquanto seu gestor, emitirá as instruções necessárias à conveniente execução das precedentes determinações.

5.º São revogados os avisos n.º 13 e sem número, do Banco de Portugal, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Agosto de 1977 e 12 de Janeiro de 1978, respectivamente.

Ministério das Finanças e do Plano, 25 de Fevereiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as seguintes transferências de verbas autorizadas nos termos do n.º 4 (e do n.º 5, se for caso disso) do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
N.º ap.º	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
04	01		9.03.0	44.00 44.05		Secretarias-Gerais Finanças Outras despesas correntes: Restituições	14 500	-	(a)
08	01		1.01.0	44.00 44.09		Secretaria de Estado do Orçamento Intendência-Geral do Orçamento Serviços próprios Outras despesas correntes: Diversas	-	14 500	(a)

(a) Despacho ministerial de 17 de Novembro de 1982.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1982. — O Director, *Manuel Augusto da Silva Miranda*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 67/83

Tendo-se concluído, após um período experimental, que os aspectos positivos da picotagem são superados pelas vantagens decorrentes da sua eliminação:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto n.º 17/76, de 14 de Janeiro, que seja introduzida a seguinte alteração no Regulamento das Alfândegas,

aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941:

Art. 245.º A declaração compreende a especificação das mercadorias conforme os artigos e taxas pautais que lhes correspondem, com indicação, por extenso e em algarismos, do número de unidades tributáveis e de harmonia com os preceitos que regulam a estatística e bem assim a contagem dos direitos e demais imposições, sendo obrigatoriamente inutilizado o espaço em branco a seguir à importância por extenso.

Secretaria de Estado do Orçamento, 2 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS
E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO**

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral das Alfândegas
e Direcção-Geral da Indústria

Decreto-Lei n.º 133/83

de 18 de Março

Considerando a necessidade de habilitar a actividade industrial com as matérias-primas e bens de equipamento indispensáveis à sua laboração que não possam ser adquiridos na indústria nacional, em termos de poder concorrer em qualidade e preço nos mercados nacional e internacional;

Usando da autorização concedida pelo artigo 22.º, alíneas i) e l), da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e da sobretaxa de importação as mercadorias compreendidas nos artigos pautais constantes de listas a publicar por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, quando importadas por industriais e destinadas à sua actividade.

Art. 2.º — 1 — Enquanto não forem publicadas as listas a que se refere o artigo anterior, pode o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a requerimento dos interessados, isentar de direitos e da sobretaxa a importação de bens de equipamento directamente produtivos.

2 — Para efeitos do disposto no número antecedente deverão os interessados apresentar, dirigidos ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, os seus requerimentos no Ministério da Indústria, Energia e Exportação, a fim de o departamento técnico competente verificar se a indústria nacional está ou não em condições de produzir bens de equipamento idênticos ou de qualidade semelhante, e pronunciar-se sobre se os mesmos podem ser considerados como directamente produtivos.

Art. 3.º A isenção de direitos prevista no presente diploma só se aplicará no caso em que a soma dos direitos, calculados pela pauta mínima, e da sobretaxa de importação que seriam devidos por cada bilhete iguale ou exceda a importância de 90 000\$.

Art. 4.º — 1 — Do requerimento em que for formulado o pedido de isenção de direitos, ao abrigo do artigo 2.º do presente diploma, que será acompanhado de 4 cópias, deverá constar a classificação pautal e a lista discriminativa dos bens de equipamento a importar, suas características essenciais e preço.

2 — O pedido de isenção de direitos, para surtir efeitos, será apresentado no serviço competente do Ministério da Indústria, Energia e Exportação antes de as mercadorias terem sido despachadas para consumo.

3 — Uma das cópias, devidamente rubricada, será devolvida ao interessado, para que este possa confirmar a apresentação do requerimento perante a estância aduaneira por onde correr o respectivo bilhete de despacho de importação, a fim de permitir o desembaraço das

mercadorias mediante garantia aos direitos e demais imposições até conclusão do processo.

Art. 5.º Ao Ministério da Indústria, Energia e Exportação competirá fiscalizar a correcta aplicação dos bens de equipamento importados ao abrigo do artigo 2.º do presente diploma e comunicar à Direcção-Geral das Alfândegas os casos de desvios do seu destino ou aplicação.

Art. 6.º A isenção de direitos prevista no artigo 2.º aplica-se aos bens de equipamento submetidos a despacho de importação após a publicação da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, e cujos direitos se achem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Publique-se.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Despacho Normativo n.º 68/83

A Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor confronta-se neste momento com a necessidade cada vez mais premente de implementar a revisão global da legislação de espectáculos e promover uma eficaz fiscalização do seu cumprimento, bem como da legislação do direito de autor. Por outro lado, o funcionamento da Companhia Nacional de Bailado junto desta Direcção-Geral tem aumentado consideravelmente a carga de responsabilidade do seu dirigente máximo, pelo que se torna agora urgente o preenchimento do lugar nunca provido de subdirector-geral, cujo encargo se encontra já orçamentalmente previsto na rubrica adequada.

Assim, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é autorizado o provimento em 1983 do lugar de subdirector-geral do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 32/80, de 29 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, 24 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 289/83

de 18 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Pessoal, integra na mesma, a título transitório e até futura reestruturação, a Direcção de Serviços de Finanças;

Considerando que as competências da Direcção de Serviços de Finanças transcendem em muito o âmbito da Direcção-Geral de Pessoal, afigurando-se por isso conveniente que a mesma passe a funcionar autonomamente ainda como direcção de serviços;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 465/82, de 9 de Dezembro, permite que, mediante parecer favorável do Ministro da Reforma Administrativa, o Ministro da Educação possa, por portaria, tomar as medidas adequadas à reorganização dos serviços centrais do Ministério da Educação;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 465/82, de 9 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A Direcção de Serviços de Finanças, até agora integrada na Direcção-Geral de Pessoal, passa a funcionar na dependência directa do Ministro da Educação.

2.º A Direcção de Serviços de Finanças continua a ser constituída por 3 divisões, sendo as suas competências as constantes do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 552/77, de 31 de Dezembro, com as restrições do artigo 13.º do mesmo decreto-lei.

3.º O pessoal que actualmente presta serviço na Direcção de Serviços de Finanças permanece na direcção de serviços agora autonomizada.

4.º A dotação de pessoal a afectar à Direcção de Serviços de Finanças será estabelecida por despacho ministerial.

5.º Transitoriamente a Repartição Administrativa da Direcção-Geral de Pessoal prestará todo o apoio administrativo à Direcção de Serviços de Finanças e assegurará os serviços de secretariado, contabilidade e economato.

6.º Até dispor de orçamento próprio, os encargos com o funcionamento da Direcção de Serviços de Finanças continuam a ser suportados pelas disponibilidades da respectiva dotação da Direcção-Geral de Pessoal.

Ministério da Educação, 22 de Fevereiro de 1983. —
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

Portaria n.º 290/83

de 18 de Março

Mostrando-se conveniente que o pessoal que presta serviço no Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro passe a dispor de cartão de identidade próprio, não só para facilitar o acesso às instalações, mas também para se identificar perante outras entidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade para uso individual de todos os

elementos do pessoal que presta serviço no Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.

2.º O referido cartão terá a cor branca e forma rectangular, com uma faixa em diagonal, a verde e vermelho, do canto superior direito ao canto inferior esquerdo, com as dimensões de 105 mm x 72 mm.

3.º A emissão do cartão competirá aos serviços administrativos e conterà a assinatura do reitor do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro ou do seu substituto legal, autenticada com o selo branco, de modo a abranger o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente e respectiva categoria do seu titular, será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido sempre que cesse o exercício de funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma segunda via, do que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número. Os serviços administrativos registarão os cartões emitidos.

Ministério da Educação, 17 de Fevereiro de 1983. —
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

(Frente)

S.  R.	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro	
Cartão de identidade n.º _____	
Nome _____	
Categoria _____	
O Reitor,	

(Verso)

(assinatura do titular)
Data de emissão ____/____/____
Portaria n.º 290/83, de 18 de Março.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 291/83

de 18 de Março

Considerando que o exercício das funções de chefe da Divisão de Pessoal da Direcção-Geral do Ensino Superior se refere à gestão do pessoal de todos os serviços dela dependentes, sem prejuízo da competência própria de cada um;

Considerando que, pela natureza dos problemas que se levantam, se tornam indispensáveis a experiência e o conhecimento concreto da gestão do pessoal docente, investigador e outro das universidades e dos restantes serviços dependentes da mesma Direcção-Geral.

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Um dos lugares de chefe de divisão previstos no mapa a que se refere a Portaria n.º 975/81, de 17 de Novembro, afecto à Direcção-Geral do Ensino Superior, pode ainda ser provido de entre chefes de repartição do quadro único dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, com vivência concreta da gestão do pessoal docente, investigador e outro das universidades e escolas superiores dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e exercício de funções de chefia nesta área de pelo menos 12 anos.

2.º No provimento referido no número anterior é dispensado o requisito de habilitações previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3.º O despacho de nomeação será acompanhado para publicação do currículo do nomeado.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa, 1 de Março de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Despacho Normativo n.º 69/83

O Gabinete de Relações Externas das Pescas, criado pela alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, é um órgão de apoio ao Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, funcionando na sua dependência directa.

O n.º 2 do referido artigo 4.º estabelece que a regulamentação do mencionado Gabinete seja feita por despacho do Ministro:

Nestes termos, determino:

1 — O Gabinete de Relações Externas das Pescas, abreviadamente designado por GREP, tem como atribuições fundamentais, no sector das pescas, a coordenação das acções que se relacionem com a cooperação e assistência internacionais e com os acordos e tratados com instituições e países estrangeiros, nas áreas não directamente ligadas às comunidades europeias, e os estudos e acções que, na área da cooperação internacional, lhe forem superiormente solicitados.

2 — Para a prossecução das suas atribuições compete, no sector das pescas, ao GREP:

- a) Apoiar o Ministro na formulação da política das relações internacionais;
- b) Estudar e propor o plano anual de actividades do Ministério no âmbito da cooperação internacional;
- c) Assegurar, participar, coordenar e em regra presidir às representações, delegações ou missões nacionais nas organizações, conferências e reuniões internacionais, comissões mistas, grupos de contacto ou outras comissões ou grupos que estudem ou discutam os projectos de acordo e protocolos ou actas que deverão ser assinados pelo Governo;
- d) Participar na organização dos documentos e obtenção de outros elementos necessários aos trabalhos referidos na alínea anterior;
- e) Estudar, propor, participar e coordenar as acções de cooperação a levar a efeito com países e instituições estrangeiras ou internacionais;
- f) Solicitar aos organismos e serviços do Ministério os pareceres técnicos e demais elementos necessários à preparação de acordos, protocolos ou actas e à elaboração de programas de assistência técnica apoiados por organizações internacionais ou por instituições estrangeiras;
- g) Solicitar informações sobre a execução dos programas, projectos, acordos, acções de cooperação e assistência, normas, recomendações e resoluções das organizações regionais de pesca e dos organismos, organizações e conferências em que Portugal seja parte;
- h) Informar os serviços do Ministério dos dados que o GREP disponha relativamente à cooperação internacional;
- i) Manter ligação, em estreita cooperação com os competentes serviços do Ministério ou de outros departamentos ministeriais, com as missões diplomáticas acreditadas em Portugal e com as representações de instituições estrangeiras ou internacionais.

3 — As competências do GREP referidas no número anterior são exercidas em estreita cooperação com os órgãos e serviços do Ministério, no âmbito das respectivas atribuições.

4 — O GREP funciona na dependência directa do Ministro, considerando-se esta competência delegada no Secretário de Estado das Pescas.

5 — O GREP é dirigido por um director, equiparado a director-geral, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho.

6 — Ao director do GREP compete:

- a) Dirigir e coordenar o GREP;
- b) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de aprovação;

- c) Representar o GREP junto de quaisquer organismos ou entidades.

7 — O director do GREP será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que for designado por despacho ministerial.

8 — O GREP será dotado de pessoal deslocado do quadro único do Ministério ou dos organismos de coordenação económica dele dependentes.

9 — Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço no GREP manter-se-ão integrados nos contingentes dos serviços de origem, conservando todos os seus direitos e regalias.

10 — A fim de prestarem serviço no GREP, podem também ser destacados ou requisitados nos termos da lei geral para o Ministério, através da Direcção-Geral de Administração e Orçamento, funcionários de outros quadros da função pública.

11 — O apoio administrativo necessário ao funcionamento do GREP é prestado pela Direcção-Geral de Administração e Orçamento, sendo o restante apoio prestado pela Direcção-Geral das Pescas.

12 — A realização de estudos, projectos e outros trabalhos específicos de carácter excepcional poderá, sob proposta do director do GREP, ser confiada, mediante contrato escrito, a entidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência e mérito.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Despacho Normativo n.º 70/83

O Gabinete de Informação e Comunicação Social, criado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, é um órgão de apoio ao Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, funcionando na sua dependência directa.

O n.º 2 do referido artigo 4.º estabelece que a regulamentação do mencionado Gabinete seja feita por despacho do Ministro.

Nestes termos, determino:

1 — O Gabinete de Informação e Comunicação Social, abreviadamente designado por GICS, funciona na directa dependência do Ministro e tem como atribuições fundamentais coordenar os contactos com os meios de comunicação social, a política de imagem do Ministério e as diversas acções correlativas de projecção externa da actuação do Ministério, e bem assim as funções de protocolo a exercer no seu âmbito.

2 — Para a prossecução das suas atribuições compete ao GICS:

- a) Coordenar e assegurar a recolha, selecção, análise e difusão da informação noticiosa de interesse para o Ministério;
- b) Coordenar os contactos do Ministério com os meios de comunicação social;
- c) Coordenar a política de imagem do Ministério superiormente definida e promover as consequentes acções de projecção externa;
- d) Coordenar e assegurar as relações públicas e protocolares dos gabinetes dos membros do Governo, prestando-lhes o necessário apoio;

- e) Organizar a recepção, acompanhamento e apoio a personalidades em visita ao nosso país, quando convidadas pelos membros do Governo do Ministério.

3 — As competências do GICS, referidas no número anterior, são exercidas em estreita cooperação com os órgãos e serviços do Ministério, no âmbito das respectivas atribuições.

4 — O GICS é dirigido por um director, equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho.

5 — Ao director do GICS compete:

- a) Dirigir e coordenar o GICS;
- b) Apresentar a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de aprovação;
- c) Representar o GICS junto de quaisquer organismos ou entidades.

6 — O director do GICS será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que for designado por despacho ministerial.

7 — O GICS será dotado de pessoal deslocado do quadro único do Ministério ou dos organismos de coordenação económica dele dependentes.

8 — Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço no GICS manter-se-ão integrados nos contingentes dos serviços de origem, conservando todos os seus direitos e regalias.

9 — A fim de prestarem serviço no GICS, podem também ser destacados ou requisitados, nos termos da lei geral, para o Ministério, através da Direcção-Geral de Administração e Orçamento, funcionários de outros quadros da função pública.

10 — O apoio administrativo necessário ao funcionamento do GICS é prestado pela Direcção-Geral de Administração e Orçamento.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 23 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 292/83

de 18 de Março

A Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior foi criada na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica pela Portaria n.º 29/70, de 14 de Janeiro, e acrescida nos seus membros através da Portaria n.º 307/71, de 17 de Junho, que fixa a sua composição.

Considerando:

Ter havido alterações nas designações e âmbito de serviços públicos ali representados;

Ser aconselhável estender a um maior número de serviços públicos e entidades empresariais

o conhecimento das vantagens práticas da exploração do espaço extra-atmosférico;
Ser necessário adequar a estrutura da CPEEE às necessidades decorrentes do desenvolvimento no País das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior:

Entende-se justificar-se uma reorganização estrutural da Comissão que lhe possibilite maior operacionalidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 29/70, de 14 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

2.º A Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Negócios Políticos;
Direcção-Geral dos Negócios Económicos;
Estado-Maior da Força Aérea, Base Aérea n.º 1;
Estado-Maior da Armada, Instituto Hidrográfico;
Estado-Maior do Exército, Serviço Cartográfico;
Instituto de Investigação Científica Tropical — JICU;
Instituto Nacional de Investigação Científica;
Observatório Astronómico de Lisboa;
Universidades (até 3 personalidades de reconhecido mérito no domínio, devendo obrigatoriamente ser uma de astronomia e outra de aeronáutica);
Direcção-Geral de Aviação Civil;
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
Correios e Telecomunicações de Portugal;
Instituto Geográfico e Cadastral;
Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural;
Direcção-Geral das Florestas;
Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Direcção-Geral do Ordenamento;
Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;
Até 6 personalidades de reconhecido mérito na área das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior do sector público e privado nomeadas pelo membro de tutela da Junta, sob proposta do presidente desta, ouvidos os restantes membros da Comissão.

Os representantes dos organismos acima referidos serão designados por despacho dos ministros das respectivas tutelas.

3.º A Comissão terá um presidente e um vice-presidente — substituto daquele nos seus impedimentos —, sendo estes os representantes per-

manentes que tenham obtido a maioria dos votos em eleições directas e secretas realizadas para o efeito em plenário.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica, 3 de Março de 1983.— O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 293/83

de 18 de Março

Verificando-se não ser possível concluir no prazo fixado na Portaria n.º 713/82, de 21 de Julho, o processo de licenciamento das empresas de transportes públicos ocasionais de mercadorias nos novos moldes introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, torna-se necessário manter válidas, por mais alguns meses, as anteriores licenças de aluguer.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, o seguinte:

1.º O período a que se refere o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, termina no dia 30 de Junho de 1983.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 17 de Fevereiro de 1983.— O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A

Circulação de veículos de características especiais

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo com as dimensões de alguns dos veículos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veículos e segurança geral dos utentes das estradas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo de outros limites já fixados no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Estrada, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a:

16 t — veículos de 3 ou mais eixos;

16 t — veículos articulados de 3 eixos;

- 32 t — veículos articulados de 5 ou mais eixos;
 32 t — conjuntos veículo-reboque de 5 ou mais eixos;
 16 t — reboques de 3 ou mais eixos;

só será permitida mediante autorização a conceder caso por caso.

2 — A circulação nas mesmas estradas de veículos articulados ou de conjuntos veículo-reboque com comprimento superior a 12 m fica sujeita a idêntica autorização.

3 — As autorizações referidas nos números anteriores poderão condicionar o trânsito dos veículos em causa a horas ou nos troços de estrada que sejam considerados compatíveis.

Art. 2.º Por despacho normativo conjunto das Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social poderão ser eventualmente fixados limites inferiores àqueles referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, quando circunstâncias pontuais locais assim o aconselhem.

Art. 3.º — 1 — Tais autorizações serão passadas pela Direcção Regional dos Transportes Terrestres (DRTT), ouvida, em cada caso, a Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento (DROPE), cujo parecer será sempre vinculativo.

2 — Os interessados requererão na DRTT a necessária autorização, que deverá justificar devidamente os motivos que levam a considerar ser imprescindível, por razões técnicas, económicas ou outras, a circulação na Região dos veículos em causa.

Art. 4.º — 1 — Os veículos já em circulação na Região e cujo peso ou comprimento excedam os valores referidos nos artigos 1.º e 2.º deverão requerer a necessária autorização de circulação no prazo de 60 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto.

2 — A autorização referida no número anterior será sempre concedida sem necessidade da condição prevista no n.º 1 do artigo 3.º

3 — Para os veículos não afectos ao serviço público, a autorização em causa terá a validade de 1 ano, sendo renovada por iguais períodos após inspecção anual a realizar pela autoridade competente a requerimento do interessado.

Art. 5.º As autorizações referidas anteriormente deverão acompanhar sempre o veículo e ser exibidas quando solicitadas por qualquer agente de fiscalização, incorrendo o condutor faltoso nas infracções previstas na lei para a falta de apresentação de livrete.

Art. 6.º A DRTT emitirá as necessárias instruções com vista à aplicação das disposições do presente diploma.

Art. 7.º A falta de autorização prevista neste diploma ou a inobservância dos condicionamentos fixados na mesma serão punidas com a coima de 10 000\$ a 50 000\$, e o veículo ficará imobilizado na localidade mais próxima, ou naquela que lhe for indicada, até ser autorizado a concluir o percurso.

Art. 8.º Para o veículo ou reboque em relação ao qual se verifiquem as infracções previstas no artigo 7.º, não será concedida dentro do prazo de 1 ano qualquer das autorizações previstas neste diploma.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia da respectiva publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/83/A

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio (SIIT)

O Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, estabelece um sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT).

Uma vez que o quadro legal estabelecido se afigura adequado, é objectivo do presente decreto legislativo regional alargá-lo ao território da Região, ressalvando a intervenção e competências dos órgãos regionais de turismo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável, na Região Autónoma dos Açores, o sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT), definido pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, e legislação complementar.

Art. 2.º As competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, e respectiva legislação complementar, aos órgãos centrais de turismo serão exercidas, na Região, pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

Art. 3.º O presente decreto legislativo regional entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/83/A

Está a ser elaborado o plano geral de urbanização da cidade de Praia da Vitória, decorrendo, por conseguinte, até à sua aprovação, um lapso de tempo sufi-

cientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, considerando-se do mesmo modo conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Praia da Vitória, depois de emitido parecer favorável da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalações de exploração ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Praia da Vitória e a Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Praia da Vitória o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Praia da Vitória a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho em 26 de Janeiro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

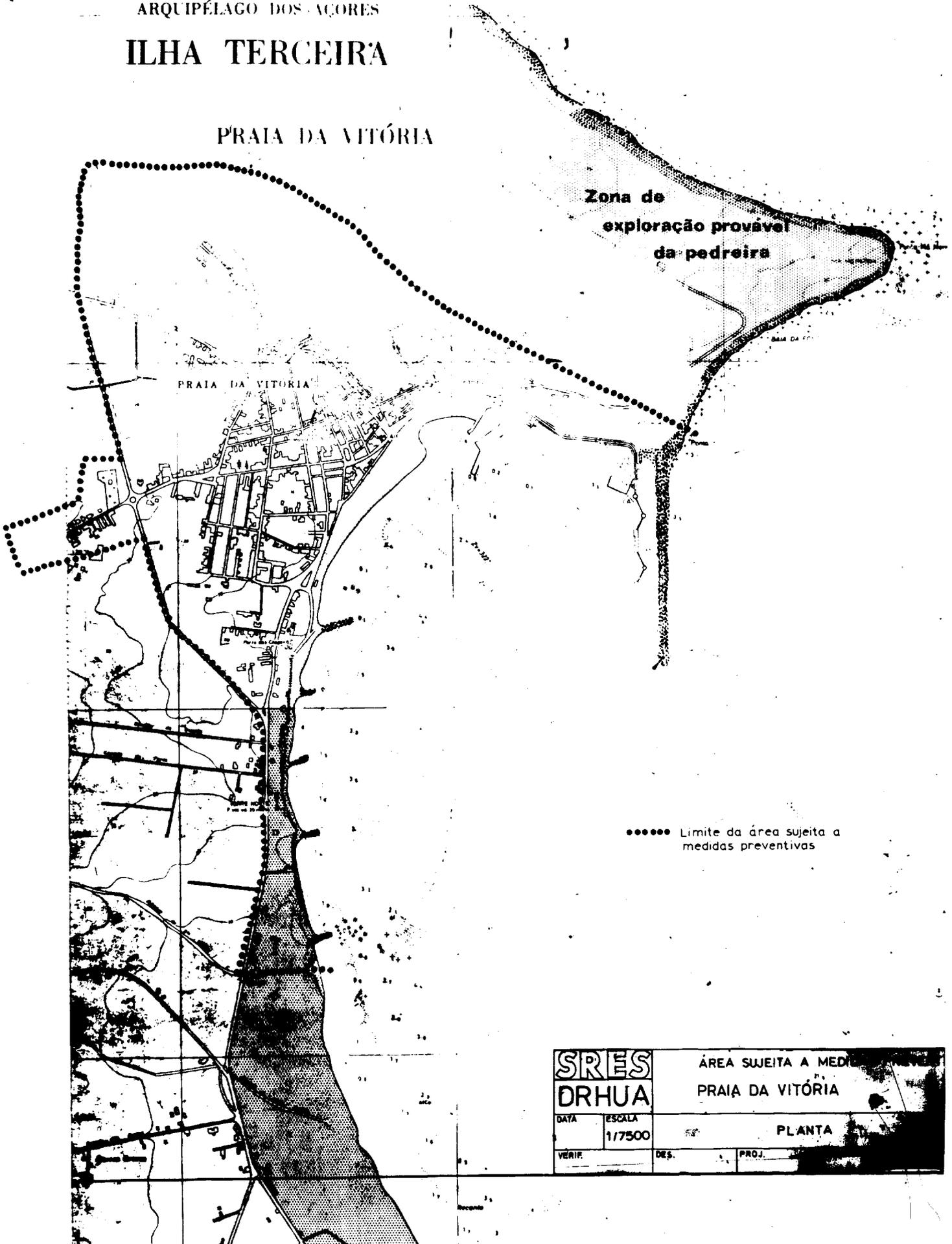
Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES
ILHA TERCEIRA

PRAIA DA VITÓRIA



..... Limite da área sujeita a medidas preventivas

SRES		ÁREA SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS	
DRHUA		PRAIA DA VITÓRIA	
DATA	ESCALA	PLANTA	
	1/7500		
VERIF.	DES.	PROJ.	